

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1837/95 da Comissão, de 27 de Julho de 1995, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 105 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção grego	1
*	Regulamento (CE) n.º 1838/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1558/91 que estabelece normas de execução do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas	2
*	Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ..	4
	Regulamento (CE) n.º 1840/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de sorgo para Espanha proveniente de países terceiros	12
	Regulamento (CE) n.º 1841/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros	14
*	Regulamento (CE) n.º 1842/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece, para 1995, as normas de execução previstas nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Estónia, a Letónia e a Lituânia, por outro, no que diz respeito aos contingentes pautais de bovinos vivos	15
*	Regulamento (CE) n.º 1843/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece, para 1995, as normas de execução previstas nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Estónia, a Letónia e a Lituânia, por outro, no que diz respeito aos contingentes pautais da carne de bovino	19
*	Regulamento (CE) n.º 1844/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, o preço mínimo a pagar aos produtores para os pêssegos e o montante da ajuda à produção para os pêssegos em calda e/ou em sumo natural de frutas	23

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)



Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 1845/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, o preço mínimo a pagar aos produtores para as peras <i>Williams</i> e <i>Rocha</i> e o montante da ajuda à produção para as peras <i>Williams</i> e <i>Rocha</i> em calda e/ou em sumo natural de frutas	25
★ Regulamento (CE) n.º 1846/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3886/92 no respeitante às normas de execução relativas aos regimes de prémios previstos no sector da carne de bovino	28
★ Regulamento (CE) n.º 1847/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3567/92 no respeitante às regras de utilização e transferência de direitos no sector das carnes de ovino e caprino	32
★ Regulamento (CE) n.º 1848/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que fixa os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis, para a campanha de 1995/1996, às medidas de intervenção no sector vitivinícola	35
★ Regulamento (CE) n.º 1849/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que derroga, relativamente à campanha de 1994/1995, o Regulamento (CEE) n.º 3105/88 que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87	44
★ Regulamento (CE) n.º 1850/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3886/92, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no sector da carne de bovino, nomeadamente no que respeita ao pagamento de adiantamentos	45
★ Regulamento (CE) n.º 1851/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1995/92 que estabelece as regras de execução, no que diz respeito à fécula de batata, do regime de importação previsto pelo acordo provisório concluído entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro lado, com vista à execução do acordo agrícola concluído no âmbito das negociações do « Uruguay Round »	47
Regulamento (CE) n.º 1852/95 da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	48
Regulamento (CE) n.º 1853/95 da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o dia 27 de Julho de 1995 para as trocas comerciais com a Espanha no sector da carne de bovino	50
Regulamento (CE) n.º 1854/95 da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	51
Regulamento (CE) n.º 1855/95 da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	62
Regulamento (CE) n.º 1856/95 da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	64
Regulamento (CE) n.º 1857/95 da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	66
Regulamento (CE) n.º 1858/95 da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	68

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1859/95 da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	70
Regulamento (CE) n.º 1860/95 da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas	81
* Regulamento (CE) n.º 1861/95 da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz	86
Regulamento (CE) n.º 1862/95 da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	87

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1837/95 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 1995

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 105 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 105 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção grego;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção grego procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 105 000 toneladas de trigo duro, que detém.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 9 de Agosto de 1995.

2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 27 de Setembro de 1995.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção grego:

Ministério da Agricultura (YDAGEP),

Direcção « Mercado interno »,

Rua Acharnon, 241,

GR-10446 Atenas

(telex 22 17 36 YDAG GR; telefax 862 93 73).

Artigo 3º

O organismo de intervenção grego comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1838/95 DA COMISSÃO**de 26 de Julho de 1995****que altera o Regulamento (CEE) nº 1558/91 que estabelece normas de execução do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1032/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que a indústria de transformação do tomate deve dispor de importantes capitais, num muito breve período, a fim de poder comprar a matéria-prima; que, para resolver os seus problemas de tesouraria, esta indústria recorre a créditos de campanha e tem de suportar importantes encargos financeiros; que, nestas condições, é conveniente prever o pagamento antecipado da ajuda à produção; que esse pagamento deve estar sujeito à constituição de uma garantia que assegure o seu reembolso se não forem respeitadas as condições de obtenção da ajuda antecipada à produção; que, no interesse dos produtores, é oportuno sancionar a não apresentação pelo transformador do pedido de ajuda definitiva;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1558/91 passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 13º

1. Relativamente aos produtos à base de tomate, o transformador pode apresentar, em cada campanha de comercialização, entre 1 de Setembro e 30 de Novembro, um pedido de ajuda antecipada. Este pedido de ajuda deve conter, nomeadamente:

- a) O nome e o endereço do requerente;
- b) O peso líquido dos produtos acabados transformados antes de 15 de Novembro, que são objecto do pedido de ajuda antecipada, discriminados de acordo com a taxa de ajuda determinada aplicável aos produtos;
- c) O peso líquido do tomate utilizado para a transformação de cada um dos produtos referidos na alínea b);

d) Uma cópia dos documentos relativos aos pagamentos bancários ou postais comprovativa do pagamento de um preço igual ou superior a 50 % do preço mínimo, relativamente às quantidades de tomate referidas na alínea c), bem como as referências dos contratos concluídos a que se referem;

e) Uma declaração do transformador que especifique que os produtos referidos na alínea b) satisfazem as exigências de qualidade definidas pela Comunidade.

É aplicável o disposto no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 12º

2. A ajuda à produção para a quantidade de produtos acabados, referidos na alínea b) do nº 1, é paga ao transformador. O pagamento da ajuda está subordinado à constituição de uma garantia num montante igual ao da ajuda paga, acrescido de 10 %.

O pagamento da ajuda antecipada pelo organismo competente é efectuado num prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do pedido.

3. Se o transformador não apresentar o pedido de ajuda definitiva referido no nº 4 do artigo 12º, a garantia referida no nº 2 fica perdida, na totalidade, e o transformador é, além disso, excluído do regime de ajuda à produção previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 426/86 na campanha seguinte.

A garantia fica perdida na proporção da ajuda correspondente à quantidade de produtos acabados incluídos no pedido de ajuda antecipada em relação à qual se verificar, antes do pagamento da ajuda à produção com base no pedido referido no artigo 14º, que, em 15 de Novembro, a quantidade em causa não podia beneficiar de uma ajuda à produção.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 3, a garantia será liberada quando a ajuda à produção com base no pedido de ajuda referido no artigo 14º tiver sido paga pelas autoridades competentes.

5. Em caso de aplicação do disposto no presente artigo, as informações e os documentos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 14º devem abranger a produção total do transformador durante a campanha de comercialização em causa e os pedidos de ajuda devem referir que foi apresentado um pedido de ajuda antecipada.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 105 de 9. 5. 1995, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1839/95 DA COMISSÃO**de 26 de Julho de 1995****que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que, por força dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », a Comunidade comprometeu-se, a partir da campanha de comercialização de 1995/1996, a abrir contingentes para a importação com taxa reduzida de, por um lado, 500 000 toneladas de milho em Portugal e, por outro, dois milhões de toneladas de milho e 300 000 toneladas de sorgo em Espanha; que, no caso do contingente de importação em Espanha, as quantidades de determinados produtos de substituição dos cereais importadas em Espanha serão deduzidas, proporcionalmente, das quantidades totais a importar; que, no caso do contingente para a importação de milho em Portugal, o direito de importação efectivamente pago não pode ser superior a 50 ecus por tonelada;

Considerando que, para assegurar a execução destes contingentes, é conveniente prever disposições relativas quer à compra directa no mercado mundial, quer à aplicação de um regime de redução da taxa do direito de importação, fixada em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a cumulação das vantagens previstas no âmbito do regime instituído pelo Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94⁽⁵⁾, aplicável à importação, na Comunidade, de sorgo e milho originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU), por um lado, e no âmbito do presente regulamento, por outro, é de natureza a criar perturbações nos mercados espanhol e português dos cereais; que este inconveniente pode ser atenuado através da fixação de uma redução específica do direito nivelador aplicável ao milho e ao sorgo importados no âmbito do presente regulamento;

Considerando que, no que se refere à compra directa no mercado mundial, e tendo em vista a realização das operações nas melhores condições e, nomeadamente, aos

menores custos de compra e de transporte, é conveniente prever que o fornecimento nos armazéns designados pelo organismo de intervenção em causa seja feito através de concurso; que é conveniente prever que as propostas dos proponentes sejam apresentadas por lotes individualizados, representativos das capacidades de armazenagem disponíveis em determinadas zonas do Estado-membro em causa, publicadas no anúncio de concurso;

Considerando que é conveniente, por um lado, adoptar as regras relativas à organização dos concursos, tanto no que se refere à redução do direito como à compra no mercado mundial, e, por outro, definir as condições de apresentação das propostas, assim como da constituição e liberação das garantias destinadas a caucionar o cumprimento das obrigações do adjudicatário;

Considerando que, com a preocupação de uma boa gestão económica e financeira das operações de compra em causa e, nomeadamente, de evitar que o operador corra riscos desproporcionados e excessivos, tendo em conta os preços previsíveis nos mercados ibéricos, é conveniente prever a possibilidade de importar no mercado, com direito reduzido, os cereais que não correspondam às exigências qualitativas requeridas no concurso; que, neste caso, todavia, a redução do direito não pode ser superior ao último montante fixado para a redução em causa;

Considerando que se devem prever disposições relativas à cobertura das operações decorrentes do presente regulamento de acordo com os mecanismos previstos pelo Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95⁽⁷⁾, bem como pelo Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1571/93⁽⁹⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. São abertos, numa base anual, por campanha de comercialização, contingentes para a importação, em proveniência de países terceiros, de uma quantidade

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁵⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 46.

máxima de dois milhões de toneladas de milho e de 300 000 toneladas de sorgo por campanha de comercialização para ser introduzida em livre prática em Espanha. As importações no âmbito destes contingentes serão efectuadas de acordo com as condições definidas nos artigos seguintes.

2. É aberto, numa base anual, por campanha de comercialização, um contingente para a importação, em proveniência de países terceiros, de uma quantidade máxima de 500 000 toneladas de milho por campanha de comercialização para ser introduzida em livre prática em Portugal. As importações no âmbito deste contingente serão efectuadas de acordo com as condições definidas nos artigos seguintes.

3. Em caso de dificuldades técnicas devidamente constatadas, pode ser fixado, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, um período de importação que termine após o final da campanha.

Artigo 2º

1. Das quantidades previstas no nº 1 do artigo 1º para importação em Espanha serão proporcionalmente deduzidas, em cada campanha, as quantidades de resíduos da fabricação do amido de milho do código NC 2303 10 19, de borras e desperdícios da indústria da cerveja do código NC 2303 30 00 e de resíduos de polpa de citrinos do código NC 2308 90 30 importadas em Espanha, em proveniência de países terceiros durante a campanha em causa. No caso de se verificar que as quantidades destes produtos importadas em Espanha ao abrigo de documentos comprovativos do seu carácter comunitário aumentam de modo anormal, serão tomadas as medidas necessárias, de acordo com o artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

2. A Comissão contabilizará, com uma periodicidade a determinar:

- as quantidades de milho e de sorgo provenientes de países terceiros importadas em Espanha,
- as quantidades de resíduos da fabricação do amido de milho, de borras e desperdícios da indústria da cerveja e de resíduos de polpa de citrinos importadas em Espanha.

Para o efeito, as autoridades espanholas fornecerão regularmente à Comissão todas as informações necessárias.

Artigo 3º

1. As quantidades de milho e de sorgo previstas no nº 2 do artigo 1º destinam-se a ser transformadas ou utilizados em Portugal.

2. As quantidades de milho previstas no nº 2 do artigo 1º destinam-se a ser transformadas ou utilizadas em Portugal.

Artigo 4º

No âmbito destes contingentes de importação e no respeito dos limites quantitativos indicados no artigo 1º,

as importações serão efectuadas em Espanha e em Portugal quer em aplicação de um regime de redução do direito de importação quer por compra directa no mercado mundial.

CAPÍTULO I

Importações com redução do direito de importação

Artigo 5º

1. Sem prejuízo do artigo 14º, será aplicada uma redução da taxa do direito de importação fixado em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1502/95 aquando da importação de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal, até aos limites quantitativos indicados no artigo 1º

2. O montante da redução será fixado, forfetariamente ou por concurso, a um nível que permita, por um lado, evitar que as importações em Espanha originem perturbações do mercado espanhol e que as importações em Portugal originem perturbações do mercado português, e, por outro, garantir que as quantidades referidas no artigo 1º sejam efectivamente importadas.

3. O montante da redução forfetária e, no caso de a redução ser fixada pelo processo de concurso referido no nº 1 do artigo 7º, o montante da redução supramencionada serão fixados de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

No caso das importações em Portugal, o montante da redução referida no nº 2 será fixado de forma a que o direito efectivamente pago não seja superior a 50 ecus por tonelada;

A redução pode ser diferenciada em caso de importação de milho e/ou de sorgo ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 715/90.

Os direitos efectivamente pagos serão convertidos em moeda nacional com recurso à taxa de conversão em vigor para a moeda em causa no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação.

4. A redução do direito de importação prevista no nº 1 é aplicável às importações em Espanha de milho do código NC 1005 90 00 e de sorgo do código NC 1007 00 90 e às importações em Portugal de milho do código NC 1005 90 00, realizadas ao abrigo de um certificado emitido pelas autoridades competentes, respectivamente, espanholas e portuguesas em conformidade com o disposto no presente regulamento e após acordo da Comissão. Estes certificados são válidos, unicamente, no Estado-membro em que forem emitidos.

Artigo 6º

1. Em caso de concurso para a redução do direito de importação, os interessados participarão no concurso através da apresentação de uma proposta escrita, contra aviso de recepção, ao organismo competente, a saber, o organismo de intervenção espanhol ou a Direcção-Geral do Comércio de Portugal, ou através do envio da proposta a esse serviço por carta registada, telecomunicação escrita ou telegrama.

2. Das propostas devem constar :

- a referência ao concurso,
- o nome e o endereço exactos do proponente e o seu número de telex ou de telefax,
- a natureza e a quantidade do produto a importar,
- o montante por tonelada proposta para a redução do direito de importação, expresso em ecus,
- o país de origem do cereal a importar.

3. As propostas devem ser acompanhadas :

- a) Da prova de que o proponente constituiu uma garantia de um montante de 20 ecus por tonelada e
- b) De um compromisso escrito de apresentar ao organismo competente em causa, relativamente à quantidade atribuída, no prazo de dois dias a contar da recepção da comunicação de atribuição, um pedido de certificado de importação, bem como importar do país de origem indicado na proposta.

4. Cada proposta deve indicar um único país de origem ; a proposta não deve incidir numa quantidade superior à quantidade máxima disponível para cada período de apresentação de propostas.

5. Não são válidas as propostas que não sejam apresentadas de acordo com o disposto nos nºs 1, 2, 3 e 4 ou que contenham condições que não estejam previstas no anúncio de concurso.

6. As propostas não podem ser retiradas.

7. As propostas apresentadas devem ser enviadas à Comissão, através do organismo competente, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação das propostas, conforme previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo I.

8. Em caso de ausência de propostas, o Estado-membro em causa informará do facto a Comissão no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 7º

1. A Comissão, com base nas propostas apresentadas e transmitidas no âmbito de um concurso para a redução do direito de importação, decidirá, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 :

- fixar uma redução máxima do direito de importação,
- não dar seguimento ao concurso.

Se for fixada uma redução máxima do direito de importação, será declarado adjudicatário o proponente ou proponentes cuja proposta ou propostas correspondam a essa redução ou a uma inferior. Todavia, no caso de a redução máxima fixada no concurso a título de uma semana conduzir à aceitação de quantidades superiores às que podem ser importadas, o proponente que tenha apresen-

tado a proposta correspondente à redução máxima aceite é declarado adjudicatário de uma quantidade igual à diferença entre a soma das quantidades pedidas nas demais propostas aceites e a quantidade disponível. No caso de a redução máxima fixada corresponder a várias propostas, a quantidade a atribuir é distribuída por essas propostas proporcionalmente às quantidades para que essas tiverem sido apresentadas.

2. O serviço competente de Espanha ou de Portugal comunicará por escrito a todos os proponentes o resultado da sua participação no concurso logo que a Comissão tenha tomado a decisão prevista no nº 1.

Artigo 8º

1. Os pedidos de certificado serão apresentados em formulários impressos e/ou elaborados de acordo com o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (1). Quando a Comissão adoptar uma redução forfetária, os pedidos serão apresentados nos dois primeiros dias úteis de cada semana. Em caso de atribuição no âmbito de um concurso para redução, os pedidos serão apresentados, relativamente à quantidade atribuída, nos dois dias seguintes à recepção da comunicação de atribuição, com a indicação da redução constante da proposta.

2. Os pedidos de certificado e os certificados incluirão, na casa 24, uma das seguintes menções :

— Reducción del derecho : certificado válido únicamente en España [Reglamento (CE) nº 1839/95]

— Reducción del derecho : certificado válido únicamente en Portugal [Reglamento (CE) nº 1839/95]

— Nedsættelse af tolden : licensen er kun gyldig i Spanien (Forordning (EF) nr. 1839/95)

— Nedsættelse af tolden : licensen er kun gyldig i Portugal (Forordning (EF) nr. 1839/95)

— Ermäßigte Abgabe : Lizenz nur in Spanien gültig (Verordnung (EG) Nr. 1839/95)

— Ermäßigte Abgabe : Lizenz nur in Portugal gültig (Verordnung (EG) Nr. 1839/95)

— Μείωση του δασμού: πιστοποιητικό που ισχύει μόνο στην Ισπανία [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1839/95]

— Μείωση του δασμού: πιστοποιητικό που ισχύει μόνο στην Πορτογαλία [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1839/95]

— Duty reduction : licence valid only in Spain [Regulation (EC) No 1839/95]

— Duty reduction : licence valid only in Portugal [Regulation (EC) No 1839/95]

— Abatement du droit : certificat valable uniquement en Espagne [règlement (CE) nº 1839/95]

(1) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

- Abatement du droit : certificat valable uniquement au Portugal [règlement (CE) n° 1839/95]
- Riduzione del dazio : titolo valido unicamente in Spagna [regolamento (CE) n. 1839/95]
- Riduzione del dazio : titolo valido unicamente in Portogallo [regolamento (CE) n. 1839/95]
- Korting op het invoerrecht : certificaat uitsluitend geldig in Spanje (Verordening (EG) nr. 1839/95)
- Korting op het invoerrecht : certificaat uitsluitend geldig in Portugal (Verordening (EG) nr. 1839/95)
- Redução do direito : certificado válido apenas em Espanha [Regulamento (CE) n° 1839/95]
- Redução do direito : certificado válido apenas em Portugal [Regulamento (CE) n° 1839/95]
- Tullinalennus: todistus voimassa ainoastaan Espanjassa [Asetus (EY) N:o 1839/95]
- Tullinalennus: todistus voimassa ainoastaan Portugalissa [Asetus (EY) N:o 1839/95]
- Nedsättning av tull: intyg endast gällande i Spanien (Förordning (EG) nr 1839/95)
- Nedsättning av tull: intyg endast gällande i Portugal (Förordning (EG) nr 1839/95).

3. Em caso de aplicação de uma redução forfetária, os pedidos de certificado apresentados só serão tomados em consideração se for feita prova da constituição de uma garantia de 20 ecus por tonelada a favor do organismo competente em causa.

Artigo 9º

1. Os pedidos de certificado devem ser acompanhados do compromisso escrito do proponente de constituir, antes da emissão do certificado, uma garantia de « boa execução », num montante, por tonelada, igual ao da redução forfetária concedida ou ao da redução constante da proposta.

2. A taxa da garantia prevista na alínea a) do artigo 10º do Regulamento (CE) n° 1162/95 da Comissão (1) é aplicável aos certificados de importação emitidos no âmbito do presente regulamento.

3. No caso de a Comissão adoptar uma redução forfetária, a taxa de redução e a taxa do direito de importação aplicáveis são as taxas em vigor no dia da aceitação, pela estância aduaneira, da declaração de introdução em livre prática.

4. Em caso de concurso para a redução, a taxa do direito de importação aplicável é a taxa em vigor no dia da aceitação, pela estância aduaneira, da declaração de introdução em livre prática. Além disso, o montante da

redução concedida deve ser indicado na casa 24 do certificado.

5. Os pedidos só são admissíveis se :

- não excederem a quantidade máxima disponível para cada período de apresentação das propostas,
- forem acompanhados da prova do exercício de uma actividade comercial externa no sector dos cereais no Estado-membro de importação. Esta prova consiste, na aceção do presente artigo, por um lado, na apresentação, ao organismo competente, da cópia de um certificado de pagamento do imposto sobre o valor acrescentado no Estado-membro em causa e, por outro, da cópia de um certificado da introdução em livre prática no Estado-membro em causa relativa a um certificado de importação ou de exportação, ou da cópia de uma factura comercial relativa a trocas comerciais intracomunitárias, em nome do requerente, respeitante a uma operação efectuada nos três anos anteriores.

Artigo 10º

1. Se a Comissão adoptar uma redução forfetária, os certificados são efectivamente emitidos, até ao limite das quantidades disponíveis, o mais tardar na sexta-feira seguinte à data limite de apresentação referida no n° 1 do artigo 8º. Se essa sexta-feira não for um dia útil, os certificados serão emitidos no primeiro dia útil seguinte.

No caso de os pedidos apresentados a título de uma semana incidirem em quantidades superiores à parte dos contingentes pautais de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ainda por importar, as quantidades para as quais serão emitidos certificados são obtidas mediante aplicação de uma percentagem única de redução às quantidades indicadas nos pedidos de certificado.

2. Em caso de concurso para redução, os certificados são efectivamente emitidos, na condição de o adjudicatário ter entregue o pedido de certificado de importação referido no n° 3, alínea a), do artigo 6º dentro dos prazos estabelecidos, para as quantidades em relação às quais o proponente tiver sido declarado adjudicatário, o mais tardar, no terceiro dia útil seguinte à data limite para apresentação dos pedidos de certificado referida no n° 1 do artigo 8º.

3. As autoridades competentes comunicarão à Comissão, o mais tardar no terceiro dia útil da semana seguinte, as quantidades para as quais foram emitidos certificados durante uma semana.

4. Em derrogação do disposto no n° 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) n° 3719/88, os certificados de importação emitidos são, para efeitos da determinação do seu período de validade, considerados emitidos no último dia do prazo fixado para a apresentação da proposta ou do pedido.

(1) JO n° L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

Artigo 11º

1. O período de validade dos certificados é :

— O previsto no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1162/95, no caso de a Comissão ter adoptado uma redução forfetária,

— o previsto no regulamento que abre o concurso para a redução, para os certificados emitidos no âmbito de um concurso para redução do direito.

2. Na casa 8 do certificado de importação, a menção « sim » deve ser marcada com uma cruz. Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior, embora possa ser inferior em 5 %, no máximo, à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo « 0 » é, para o efeito, inscrito na casa 19 do citado certificado.

3. Em derrogação do disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes dos certificados de importação referidos no presente regulamento não são transmissíveis.

Artigo 12º

1. Sem prejuízo das medidas de vigilância adoptadas em aplicação do artigo 13º, a garantia referida no nº 3, alínea a), do artigo 6º é liberada :

a) Imediatamente, quando a proposta apresentada a concurso não for aceite ;

b) Aquando da emissão do certificado de importação, quando a proposta apresentada a concurso tiver sido aceite. Contudo, se o compromisso referido no nº 3, alínea b), do artigo 6º não for respeitado, a garantia fica perdida.

2. Sem prejuízo das medidas de vigilância adoptadas em aplicação do artigo 13º, a garantia referida no nº 3 do artigo 8º é liberada :

a) Imediatamente, em relação às quantidades para as quais não for emitido certificado ;

b) Aquando da emissão do certificado de importação, em relação às quantidades para as quais o certificado for emitido.

3. Sem prejuízo das medidas de vigilância adoptadas em aplicação do artigo 13º, a garantia referida no nº 1 do artigo 9º é liberada quando o adjudicatário fizer prova de que :

— o produto importado foi transformado ou utilizado no Estado-membro de importação ; esta prova pode ser feita através de uma factura de venda a um transformador ou a um consumidor cuja sede se situe no Estado-membro de importação, ou

— a importação, a transformação ou a utilização não puderam ser efectuadas por motivo de força maior, ou

— o produto importado se tornou impróprio para qualquer utilização.

Com respeito às quantidades em relação às quais a prova não for feita no prazo de dezoito meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática, a garantia é executada a título de direito.

Para efeitos da aplicação do presente artigo, a transformação ou a utilização do produto importado consideram-se efectuadas quando tiverem sido transformados ou utilizadas 75 % da quantidade introduzida em livre prática.

4. As disposições do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, com excepção do prazo de seis meses referido na alínea a) do seu nº 3, são aplicáveis às garantias.

Artigo 13º

1. O milho e o sorgo introduzidos em livre prática com redução do direito continuam sob vigilância aduaneira, ou sob controlo administrativo que apresente garantias equivalentes, até ao momento em que for verificado a sua transformação ou utilização.

2. O Estado-membro em causa tomará todas as medidas necessárias para assegurar, se for caso disso, a realidade da vigilância prevista no nº 1. Essas medidas borigarão, nomeadamente, os importadores a submetem-se a qualquer controlo considerado necessário e a manterem uma contabilidade específica que permita às autoridades competentes a realização dos controlos que considerarem necessários.

3. O Estado-membro em causa comunicará à Comissão, logo que as adopte, as medidas tomadas em aplicação do nº 2.

CAPÍTULO II**Compra directa no mercado mundial***Artigo 14º*

1. Para a realização das importações referidas no artigo 1º, pode ser decidido, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, que o organismo de intervenção espanhol ou português proceda à compra, no mercado mundial, de quantidades a determinar de milho e/ou de sorgo e as coloque no Estado-membro em causa sob o regime de entreposto aduaneiro previsto nos artigos 98º a 113º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho⁽¹⁾, e no Regulamento (CEE) nº 2454/93⁽²⁾ que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92.

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

2. As quantidades compradas nos termos do nº 1 serão postas à venda no mercado interno do Estado-membro em causa de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, em condições que permitam evitar a perturbação do mercado em causa e na observância do disposto no artigo 13º.

Aquando da colocação dos cereais à venda no mercado interno, o comprador constitui, no momento do pagamento do produto, uma garantia de 15 ecus por tonelada junto do organismo de intervenção do Estado-membro em causa. Essa garantia é liberada quando for feita a prova prevista no nº 3 do artigo 12º. Para efeitos da liberação da garantia, é aplicável o disposto nos nºs 3, segundo e terceiro parágrafos, e 4 do artigo 12º.

3. Na introdução em livre prática, será cobrado um direito de importação igual à média dos direitos fixados em aplicação do Regulamento (CE) nº 1502/95 para os cereais em causa no mês anterior à data de aceitação da declaração de introdução em livre prática, deduzida de um montante igual a 55 % do preço de intervenção do referido mês.

A introdução em livre prática é efectuada pelo organismo de intervenção do Estado-membro em causa.

No pagamento pelos compradores das mercadorias ao organismo de intervenção, o preço de venda, diminuído do direito referido no primeiro parágrafo, corresponderá a uma receita de venda, na acepção do anexo do Regulamento (CEE) nº 3492/90 do Conselho (¹).

4. A compra prevista no nº 1 é considerada uma intervenção destinada a regularizar os mercados agrícolas, na acepção do nº 2, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

5. À medida que forem efectuados pelo organismo de intervenção, os pagamentos relativos às compras previstas no nº 1 serão tomados a cargo pela Comunidade e equiparados às despesas previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1883/78. Na conta referida no artigo 4º do mesmo regulamento, o organismo de intervenção do Estado-membro em causa contabilizará o valor da mercadoria comprada ao preço « zero ».

Artigo 15º

1. O organismo de intervenção espanhol ou o organismo de intervenção espanhol ou português procederá à compra do produto em causa no mercado mundial, mediante atribuição do fornecimento através de concurso. O fornecimento compreende a compra do produto no mercado mundial e a sua entrega, por descarregar, nos armazéns designados pelo organismo de intervenção em causa, com vista à sua colocação sob o regime de entreposto aduaneiro previsto nos artigos 98º a 113º do Regulamento (CEE) nº 2913/92.

A decisão de compra no mercado mundial, referida no nº 1 do artigo 14º determinará, nomeadamente, a quanti-

dade de cereais a importar, a sua qualidade, as datas de abertura e de encerramento do concurso e a data limite de entrega do fornecimento.

2. Além disso, será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, um anúncio de concurso estabelecido de acordo com o anexo II. O anúncio de concurso incidirá num ou mais lotes. Entende-se por lote as quantidades a entregar de acordo com as indicações do anúncio de concurso.

3. O organismo de intervenção do Estado-membro em causa adoptará, na medida do necessário, as medidas complementares para a execução das medidas de compra no mercado mundial.

O organismo comunicará imediatamente essas medidas à Comissão e delas dará conhecimento aos operadores.

Artigo 16º

1. Os interessados participam no concurso através da apresentação da proposta escrita, contra aviso de recepção, ao organismo de intervenção em causa indicado no anúncio de concurso ou através do envio da proposta a este último por carta registada, telecomunicação escrita ou telegrama.

As propostas devem chegar ao organismo de intervenção em causa antes das 12 horas (hora de Bruxelas) do último dia do prazo para a apresentação das propostas indicado no anúncio de concurso.

2. Só podem ser apresentadas propostas em relação à totalidade de um lote. Além disso, delas deve constar:

- a referência ao concurso,
- o nome e o endereço exactos do proponente e o seu número de telex ou de telefax,
- a indicação do lote a que se refere,
- o montante da proposta, expresso por tonelada de produto, na moeda nacional do Estado-membro em causa,
- a origem do cereal a importar,
- separadamente, o preço CIF expresso por tonelada do produto a que a proposta se refere, na moeda nacional do Estado-membro em causa.

3. A proposta deve ser acompanhada da prova de que a garantia referida no nº 1 do artigo 17º foi constituída antes do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

4. Não são válidas as propostas que não sejam apresentadas em conformidade com o disposto no presente artigo ou que contenham condições que não estejam previstas no anúncio de concurso.

5. As propostas não podem ser retiradas.

Artigo 17º

1. As propostas apresentadas só serão tomadas em consideração mediante prova da constituição de uma garantia de 20 ecus por toneladas.

(¹) JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 3.

2. A garantia é constituída de acordo com as condições definidas pelo Estado-membro em causa no anúncio de concurso referido no nº 2 do artigo 15º, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (¹).

3. A garantia é imediatamente liberada se :

- a) A proposta apresentada a concurso não for aceite ;
- b) O adjudicatário fizer prova de execução do fornecimento de acordo com as condições estabelecidas no artigo 15º relativamente à proposta aceite ;
- c) O adjudicatário fizer prova de que a importação não pôde ser efectuada por motivo de força maior.

Artigo 18º

A abertura e a leitura das propostas são públicas. Serão efectuadas pelo organismo de intervenção imediatamente após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Artigo 19º

1. Sem prejuízo da aplicação dos nºs 2 e 3, a decisão de atribuição ao proponente que apresentar a proposta mais favorável no âmbito do concurso será comunicada por escrito a todos os proponentes, o mais tardar, no segundo dia útil seguinte ao da abertura e leitura das propostas.

2. Se forem vários os proponentes a apresentar, simultaneamente, a proposta mais favorável, o organismo de intervenção declarará adjudicatário um deles, por sorteio.

3. Se as propostas apresentadas não parecerem corresponder às condições normalmente praticadas nos mercados, o organismo de intervenção pode não proceder à adjudicação. O concurso será repetido, o mais tardar, uma semana depois, até que seja atribuída o fornecimento da totalidade dos lotes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Artigo 20º

1. No momento do fornecimento, o organismo de intervenção procederá a um controlo da quantidade e da qualidade da mercadoria.

Sob reserva da aplicação das reduções previstas no anúncio de concurso, o fornecimento será recusado se a qualidade for inferior à qualidade mínima exigida. Todavia, a mercadoria pode ser importada, se for caso disso, beneficiando de uma redução do direito mediante aplicação de uma redução forfetária em conformidade com o capítulo I.

2. Em caso de não execução do fornecimento em conformidade com o nº 1, a garantia referida no artigo 17º fica perdida, sem prejuízo das outras consequências financeiras decorrentes do incumprimento do contrato de fornecimento.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 21º

É revogado o Regulamento (CE) nº 675/94 da Comissão (²). Todavia, o Regulamento (CE) nº 517/95 da Comissão (³) permanece aplicável à segunda fase da colocação à venda no mercado português das 250 000 toneladas de milho compradas de acordo com a decisão da Comissão de Fevereiro de 1995.

Artigo 22º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

(²) JO nº L 83 de 26. 3. 1994, p. 26.

(³) JO nº L 53 de 9. 3. 1995, p. 12.

ANEXO I

Adjudicação semanal para redução do direito de importação de proveniente de países terceiros

(Regulamento (CE) nº 1839/95)

Data limite para a apresentação das propostas (dia/hora)

1	2	3	4	5	6
Número dos proponentes	Quantidade (em toneladas)	Quantidade cumulada (em toneladas)	Montante da redução do direito de importação	Prefixação da taxa verde	Origem do cereal
1					
2					
3					
4					
etc.					

ANEXO II

MODO DE APRESENTAÇÃO DO ANÚNCIO DE CONCURSO

« Anúncio de concurso para a compra no mercado toneladas de pelo organismo de intervenção : »

[nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CE) nº 1839/95 da Comissão]

1. Produto a mobilizar :
2. Quantidade total :
3. Lista dos armazéns relativos a um lote :
4. Características da mercadoria (incluindo a definição da qualidade pedida, da qualidade mínima, assim como das reduções) :
-
5. Acondicionamento (granel) :
6. Período de entrega : *
7. Termo do prazo para a apresentação das propostas :

REGULAMENTO (CE) Nº 1840/95 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1995

relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de sorgo para Espanha proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que, por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de sorgo ;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal⁽³⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação ; que este Regulamento previu normas complementares específicas para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado espanhol do produto importado ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos e a determinadas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94⁽⁵⁾, prevê, nomeadamente, uma redução de 60 % do direito aplicável ao sorgo, até no limite de um contingente de 100 000 toneladas por ano civil, e de 50 % para além deste contingente ; que a acumulação desta vantagem e da redução prevista no âmbito do presente regulamento pode perturbar o mercado espanhol dos

cereais ; que, para que o concurso funcione adequadamente, é conveniente excluir essa acumulação ;

Considerando que, dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É aberto um concurso para a redução do direito previsto no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, do sorgo a importar em Espanha.
2. No âmbito do concurso, a redução do direito de importação de sorgo, prevista no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, não é aplicável.
3. O concurso está aberto até 14 de Dezembro de 1995. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
4. As disposições do Regulamento (CE) nº 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidas 45 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1839/95.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.⁽³⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽⁵⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1841/95 DA COMISSÃO
de 26 de Julho de 1995

relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que, por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de milho;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal⁽³⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação; que este Regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado espanhol do produto importado;

Considerando que, dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, do milho a importar em Espanha.
2. O concurso está aberto até 14 de Dezembro de 1995. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
3. As disposições do Regulamento (CE) nº 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos 45 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1839/95.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.

⁽³⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) Nº 1842/95 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1995

que estabelece, para 1995, as normas de execução previstas nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Estónia, a Letónia e a Lituânia, por outro, no que diz respeito aos contingentes pautais de bovinos vivos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1275/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Estónia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1276/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a determinados procedimentos de aplicação do acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Letónia, por outro ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1277/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a determinados procedimentos de aplicação do acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Lituânia, por outro ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Considerando que os acordos sobre comércio livre abrem uma quota pautal anual de importação de 3 500 bovinos com peso compreendido entre 160 e 300 quilogramas, originários e provenientes da Estónia, da Letónia e da Lituânia, com uma redução de 75 % dos montantes específicos dos direitos fixados na Pauta Aduaneira Comum; que é necessário estabelecer as normas de execução para esse contingente para 1995;

Considerando que, não deixando de lembrar as disposições dos acordos referidos destinadas a assegurar a origem

do produto, é necessário prever que os referidos regimes sejam geridos por intermédio de certificados de importação; que, para esse efeito, é necessário prever, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95 ⁽⁷⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80 ⁽⁸⁾; que é necessário, além disso, prever que os certificados sejam emitidos aós um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O contingente pautal de importação de 3 500 cabeças de bovinos vivos dos códigos NC 0102 90 41 ou 0102 90 49 originários e provenientes da Lituânia, Letónia e Estónia a título de 1995 é importado em conformidade com o disposto no presente regulamento.

2. Os montantes fixos dos direitos fixados na Pauta Aduaneira Comum são reduzidos de 75 % para as quantidades mencionadas no nº 1.

Artigo 2º

Para poder beneficiar do contingente referido no artigo 1º :

a) O requerente deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, aquando da apresentação do pedido, deve produzir prova suficiente perante as autoridades competentes do

⁽¹⁾ JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

⁽⁸⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

Estado-membro em causa, de que importou e/ou exportou, durante 1994, pelo menos 50 animais do código NC 0102 90 provenientes dos, ou destinados aos, países que, em relação ao requerente, devem ser considerados como países terceiros em 31 de Dezembro de 1994; o requerente deve estar inscrito num registo nacional do IVA;

b) O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está inscrito;

c) O pedido de certificado de importação:

— deve incidir numa quantidade igual ou superior a 50 cabeças

e

— não deve incidir numa quantidade superior a 10 % da quantidade disponível.

Caso um pedido de certificado de importação incida numa quantidade superior, só será tido em conta até ao limite dessa quantidade;

d) O pedido de certificado e o certificado devem conter, na casa 7, a menção do país de proveniência e, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar de um ou mais dos países indicados no nº 1 do artigo 1º;

e) O pedido de certificado e o certificado deve conter, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

- Reglamento (CE) nº 1842/95,
- Forordning (EF) nr. 1842/95,
- Verordnung (EG) Nr. 1842/95,
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1842/95,
- Regulation (EC) No 1842/95,
- Règlement (CE) nº 1842/95,
- Regulamento (CE) n. 1842/95,
- Verordening (EG) nr. 1842/95,
- Regulamento (CE) nº 1842/95,
- Asetus (EY) N:o 1842/95,
- Förordning (EG) nr 1842/95;

f) O importador deve comprometer-se, aquando da aceitação da declaração de colocação em livre prática, a indicar às autoridades competentes do Estado-membro de importação, no prazo de um mês a contar da data de importação:

- o número de animais importados,
- a origem desses animais.

Essas autoridades transmitirão à Comissão, antes do início de cada mês, as informações referidas.

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados de 25 a 29 de Setembro de 1995.

2. Em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido, nenhum dos seus pedidos será admissível.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 13 de Outubro de 1995, os pedidos apre-

sentados. Esta comunicação incluirá a lista dos requerentes e as quantidades solicitadas.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telecópia, utilizando, no caso de serem apresentados pedidos, o formulário que consta do anexo do presente regulamento.

4. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificado. Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados superarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades requeridas.

5. Sem prejuízo da decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos o mais rapidamente possível.

6. Os certificados de importação só serão emitidos para uma quantidade igual ou superior a 50 cabeças.

Se, devido às quantidades pedidas, a redução proporcional der origem a quantidades inferiores, por certificado, a 50 cabeças, os Estados-membros atribuirão, por sorteio, certificados relativos a 50 cabeças.

7. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

Artigo 4º

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.

Todavia, no que se refere às quantidades importadas nas condições definidas no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, será cobrada a taxa plena dos direitos aduaneiros em relação às quantidades que superem as indicadas no certificado de importação.

Artigo 5º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, não são transmissíveis os direitos decorrentes dos certificados de importação emitidos a título do presente regulamento.

2. Em derrogação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1445/95, o período de eficácia dos certificados de importação emitidos termina em 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 6º

Os animais serão colocados em livre prática mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo nº 3 anexo aos acordos sobre comércio livre.

Artigo 7º

1. Todos os animais importados ao abrigo do regime referido no artigo 1º são identificados :

- quer por uma tatuagem indelével,
- quer por uma marca auricular oficial ou oficialmente aprovada pelo Estado-membro, aposta em, pelo menos, uma das orelhas do animal.

2. Essa tatuagem e essa marca devem permitir, através do seu registo no momento da colocação em livre prática, a verificação da data de colocação em livre prática e da identidade do importador.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Telecópia CE : (32-2) 29 66 027

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1842/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO COM MONTANTES ESPECÍFICOS DOS DIREITOS DA PAUTA ADUANEIRA COMUM REDUZIDOS

Data : Período :

Estado-membro :

Número	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (cabeças)
Total		

Estado-membro : telecópia :

telefone :

REGULAMENTO (CE) Nº 1843/95 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1995

que estabelece, para 1995, as normas de execução previstas nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Estónia, a Letónia e a Lituânia, por outro, no que diz respeito aos contingentes pautais da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1275/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Estónia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1276/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a determinados procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Letónia, por outro ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1277/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a determinados procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Lituânia, por outro ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Considerando que os acordos sobre comércio livre prevêem certos contingentes pautais anuais de produtos à base de carne de bovino; que as importações no âmbito desses contingentes beneficiam de uma redução de 60 % das taxas dos direitos fixadas na pauta aduaneira comum; que é necessário estabelecer as normas de execução para esses contingentes para 1995;

Considerando que, não deixando de lembrar as disposições dos acordos referidos destinadas a assegurar a origem

do produto, é necessário prever que os referidos regimes sejam geridos por intermédio de certificados de importação; que, para esse efeito, é necessário prever, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95 ⁽⁷⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80 ⁽⁸⁾; que convém, além disso, prever que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz dos regimes previstos, é conveniente prever que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito desses regimes seja fixada em 12 ecus por 100 quilogramas; que o risco de especulação inerente aos regimes em causa no sector da carne de bovino conduz à necessidade de fixar condições precisas para o acesso dos operadores aos referidos regimes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. A título de 1995, podem ser importadas, em conformidade com o disposto no presente regulamento, no âmbito dos contingentes pautais previstos nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e a Estónia, a Letónia e a Lituânia :

— 1 500 toneladas de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202 originária da Lituânia, Letónia e Estónia,

⁽¹⁾ JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

⁽⁸⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

— 150 toneladas de produtos do código NC 1602 50 10 originários da Letónia.

2. As taxas dos direitos fixadas na pauta aduaneira comum são reduzidas de 60 % para as quantidades mencionadas no nº 1.

Artigo 2º

2. Para poder beneficiar dos regimes de importação referidos no artigo 1º:

- a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, aquando da apresentação do pedido, deve fazer prova suficiente, perante as autoridades competentes do Estado-membro em causa, de que exerceu uma actividade comercial nas trocas comerciais de carne de bovino durante os últimos doze meses com países que, em relação ao requerente, devem ser considerados como países terceiros em 31 de Dezembro de 1994; o requerente deve estar inscrito num registo nacional do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- b) O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está inscrito;
- c) O pedido de certificado deve referir-se à quantidade mencionada no nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º ou à quantidade mencionada no nº 1, segundo travessão, do artigo 1º e deve dizer respeito a uma quantidade não inferior a 15 toneladas de carne, em peso de produtos, sem que seja superada a quantidade disponível;
- d) O pedido de certificado e o certificado devem conter, na casa 7, a menção do país de proveniência e, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar:
 - no caso do nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º, de um dos países indicados,
 - no caso do nº 1, segundo travessão, do artigo 1º, do país indicado;
- e) O pedido de certificado e o certificado devem conter, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:
 - Reglamento (CE) nº 1843/95,
 - Forordning (EF) nr. 1843/95,
 - Verordnung (EG) Nr. 1843/95,
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1843/95,
 - Regulation (EC) No 1843/95,
 - Règlement (CE) nº 1843/95,
 - Regolamento (CE) n. 1843/95,
 - Verordening (EG) nr. 1843/95,
 - Regulamento (CE) nº 1843/95,
 - Asetus (EY) N:o 1843/95,
 - Förordning (EG) nr 1843/95.

2. Em derrogação do disposto no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1445/95, o pedido de certificado e o certificado podem conter, na casa 16, um ou mais dos códigos NC abrangidos pelos códigos NC 0201 e 0202.

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados de 27 de Setembro a 4 de Outubro de 1995.

2. Em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido relativo:

- a) Aos produtos referidos no nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º; ou
- b) Aos produtos referidos no nº 1, segundo travessão, do artigo 1º,

nenhum dos seus pedidos relativos a esse travessão será admissível.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 18 de Outubro de 1995, os pedidos apresentados. Esta comunicação incluirá a lista dos requerentes em função das quantidades pedidas, dos códigos da nomenclatura correspondentes e dos países de origem dos produtos.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telecópia, utilizando, no caso de terem sido apresentados pedidos, o formulário que consta do anexo do presente regulamento.

4. A Comissão decidirá, logo que possível, para os produtos abrangidos por cada travessão do nº 1 do artigo 1º, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificado. Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados superarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades requeridas para os produtos abrangidos por cada travessão do nº 1 do artigo 1º.

5. Sob reserva da decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos o mais rapidamente possível.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.

2. No que se refere às quantidades importadas nas condições definidas no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, serão cobradas as taxas plenas dos direitos aduaneiros da pauta aduaneira comum para as quantidades que superem as indicadas no certificado de importação.

3. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os certificados de importação emitidos ao abrigo do presente regulamento não são transmissíveis.

4. Em derrogação do disposto nos artigos 3º e 4º do Regulamento (CE) nº 1445/95, a garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 12 ecus por 100 quilogramas em peso líquido de produtos e o período de eficácia dos certificados emitidos termina em 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 5º

Os produtos serão colocados em livre prática mediante apresentação de um certificado de circulação EUR. 1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo nº 3 anexo aos acordos sobre comércio livre.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1844/95 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1995

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, o preço mínimo a pagar aos produtores para os pêssegos e o montante da ajuda à produção para os pêssegos em calda e/ou em sumo natural de frutas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1032/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90⁽⁴⁾, fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização precedente, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas e na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações, incluindo o abastecimento da indústria de transformação;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que é conveniente ter em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração a evolução do preço mínimo a pagar aos produtores e a diferença entre o custo da matéria-prima adoptado na Comunidade e o da matéria-prima dos principais países terceiros concorrentes;

Considerando que era aplicado um sistema de ajustamento monetário ao montante da ajuda das campanhas precedentes para, por um lado, corrigir a incidência das

diferenças existentes entre a taxa de conversão agrícola e a taxa de câmbio média de um período determinado, e, por outro, assegurar condições normais de concorrência em relação a países terceiros; que, devido a medidas tomadas em matéria de política agro-monetária, é necessário suspender a aplicação do referido sistema;

Considerando que o Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1995/1996 :

- a) O preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para os pêssegos e
- b) A ajuda à produção, referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para os pêssegos em calda e/ou em sumo natural de frutas,

são os fixados no anexo.

Artigo 2º

Sempre que a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro fará prova, ao Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 105 de 9. 5. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.

ANEXO

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produto	em ecus/100 kg líquidos à saída da produção
Pêssegos para o fabrico de pêssegos em calda e/ou em sumo natural de frutas	27,301

Ajuda à produção

Produto	em ecus/100 kg líquidos
Pêssegos em calda e/ou em sumo natural de frutas	8,663

REGULAMENTO (CE) Nº 1845/95 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1995

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, o preço mínimo a pagar aos produtores para as peras *Williams* e *Rocha* e o montante da ajuda à produção para as peras *Williams* e *Rocha* em calda e/ou em sumo natural de frutas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1032/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90⁽⁴⁾, fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização precedente, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas e na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações, incluindo o abastecimento da indústria de transformação;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que é conveniente ter em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração a evolução do preço mínimo a pagar aos produtores e a diferença entre o custo da matéria-prima adoptado na Comunidade e o da matéria-prima dos principais países terceiros concorrentes;

Considerando que era aplicado um sistema de ajustamento monetário ao montante da ajuda das campanhas

precedentes para, por um lado, corrigir a incidência das diferenças existentes entre a taxa de conversão agrícola e a taxa de câmbio média de um período determinado, e, por outro, assegurar condições normais de concorrência em relação a países terceiros; que, devido a medidas tomadas em matéria de política agro-monetária, é necessário suspender a aplicação do referido sistema;

Considerando que o Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1995/1996:

- a) O preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para as peras *Williams* e *Rocha*, e
- b) A ajuda à produção, referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para as peras *Williams* e *Rocha* em calda e/ou em sumo natural de frutas,

são os fixados no anexo.

Artigo 2º

Sempre que a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro fará prova, ao Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 105 de 9. 5. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produto	em ecus/100 kg líquidos à saída da produção
Peras Williams e Rocha para o fabrico de peras em calda e/ou em sumo natural de frutas	39,259

Ajuda à produção

Produto	em ecus/100 kg líquidos
Peras Williams e Rocha em calda e/ou em sumo natural de frutas	19,319

**REGULAMENTO (CE) Nº 1846/95 DA COMISSÃO
de 26 de Julho de 1995**

que altera o Regulamento (CEE) nº 3886/92 no respeitante às normas de execução relativas aos regimes de prémios previstos no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 4ºB, o nº 5 do seu artigo 4ºE, o nº 4 do seu artigo 4ºF e o nº 5 do seu artigo 4ºG,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3886/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3269/94⁽⁴⁾, estatui determinadas regras relativas à concessão do prémio especial aquando do abate dos animais, à transferência de direitos ao prémio à vaca em aleitamento, à utilização de direitos a partir da reserva e à determinação do factor de densidade;

Considerando que, no âmbito do prémio especial concedido aquando do abate de animais, a opção B, prevista na secção 2 do Regulamento (CEE) nº 3886/92, não foi aplicada por nenhum Estado-membro; que é conveniente, por uma preocupação de clareza e racionalidade, suprimir essa opção; que, ainda no âmbito da concessão do prémio especial, é possível aceitar que, a título de simplificação da gestão administrativa, os Estados-membros possam admitir que a declaração de participação referida no artigo 9º do mesmo regulamento se mantenha válida desde que o produtor não pretenda alterá-la;

Considerando que, ainda com o objectivo de simplificar a gestão administrativa dos direitos ao prémio e a fim de permitir uma maior tolerância do que a proporcionada pela regra actual, segundo a qual os produtores que recebem direitos a partir da reserva nacional devem utilizar 90 % de todos os seus direitos durante três anos civis, esta regra deve ser revogada;

Considerando que, para assegurar uma melhor mobilização dos direitos ao prémio disponíveis mas não utilizados pelos produtores, deve ser aumentada a percentagem mínima e a frequência de utilização dos direitos, aten-

dendo simultaneamente à situação especial dos pequenos produtores;

Considerando que é conveniente prever uma certa flexibilidade nos prazos administrativos fixados para a transferência de direitos, no caso dos produtores que apresentem provas de terem herdado legalmente direitos de um produtor falecido;

Considerando que as disposições actuais sobre a cessão temporária de direitos ao prémio à vaca em aleitamento podem conduzir ao congelamento de um certo número desses direitos, enquanto outros produtores que deles necessitam não os podem obter; que é, pois, oportuno incentivar a mobilização dos mesmos direitos, através da previsão de medidas que permitam reatribuir os direitos ao prémio a produtores que os utilizem;

Considerando que, a fim de assegurar um tratamento equitativo a todos os produtores, alinhando, na medida do possível, a administração dos direitos ao prémio de produtores que os recebem a partir da reserva nacional e a dos direitos ao prémio de produtores que são compensados pela sua participação num programa comunitário de extensificação sob a forma de direitos suplementares, é conveniente alterar as regras que impedem os produtores anteriormente implicados num programa de extensificação de transferirem ou cederem direitos temporariamente e revogar a obrigação de esses produtores utilizarem todos os seus direitos;

Considerando que, para assegurar um acompanhamento adequado do número de direitos suplementares atribuídos aos produtores supracitados, implicados num programa de extensificação, é indispensável que os Estados-membros comuniquem as informações necessárias à Comissão, incluindo as relativas às campanhas de comercialização anteriores;

Considerando que o artigo 42º do Regulamento (CEE) nº 3886/92 prevê a determinação do número de animais que podem beneficiar de um prémio; que, para facilitar os controlos e os cálculos de conversão, é conveniente considerar que, ao mesmo título que uma vaca leiteira, um vaca em aleitamento corresponde a 1 CN;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3886/92 deve, pois, ser alterado;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 339 de 29. 12. 1994, p. 46.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3886/92 é alterado do seguinte modo :

1. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 8º*

Modo de concessão

1. Os Estados-membros podem decidir conceder o prémio especial aquando do abate ou aquando da primeira colocação dos animais no mercado com vista ao abate por concessão a título da primeira ou segunda classe etária e por concessão agrupada a título das duas classes etárias em conjunto, desde que a respectiva estrutura de produção o permita.
 2. Os Estados-membros que tenham decidido conceder o prémio especial de acordo com o sistema previsto no nº 1 devem prever que o prémio seja igualmente concedido aquando da expedição de animais elegíveis para outro Estado-membro ou aquando da sua exportação para um país terceiro.
 3. Em derrogação do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º, a concessão do prémio fica sujeita à observância das disposições seguintes, em caso de aplicação do sistema previsto no nº 1. »
2. Ao artigo 9º é aditado o seguinte parágrafo :
- « Todavia, sempre que um produtor não pretenda introduzir alterações na sua declaração de participação, o Estado-membro, pode admitir a recondução da validade da declaração anteriormente apresentada. »
3. No artigo 15º, o título « Opção A » e os termos « Em caso de aplicação da opção A : » que se lhe seguem são, respectivamente, substituídos por « Particularidades do sistema de concessão » e « Em caso de aplicação do sistema de concessão previsto na presente secção : ».

4. É suprimido o artigo 16º

5. O artigo 18º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 18º*

Comunicação

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes do início do ano civil em causa, a sua decisão de aplicar o sistema de concessão previsto na presente secção e as respectivas regras. »

6. O artigo 32º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 32º*

Direitos obtidos gratuitamente

No caso de obtenção gratuita de direitos ao prémio a partir da reserva nacional, e salvo casos excepcionais devidamente justificados, ao produtor não é permitido transferir e/ou ceder temporariamente os seus direitos durante os três anos civis seguintes. »

7. O artigo 33º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 33º*

Utilização de direitos

1. Um produtor detentor de direitos pode utilizá-los directamente e/ou por cessão temporária a outro produtor.
2. Se um produtor não utilizar pelo menos 70 % dos seus direitos em cada ano, a parte não utilizada será transferida para a reserva nacional, salvo :
 - no caso de um produtor que detenha, no máximo, sete direitos ao prémio. Sempre que esse produtor não utilizar pelo menos 70 % dos seus direitos durante cada um de dois anos consecutivos, a parte não utilizada durante o último ano civil será transferida para a reserva nacional,
 - no caso de um produtor que participe num programa de extensificação reconhecido pela Comissão,
 - no caso de um produtor que participe num programa de reforma antecipada reconhecido pela Comissão que não imponha a transferência e/ou a cessão temporária de direitos,
 ou
 - em casos excepcionais devidamente justificados.
3. A cessão temporária só pode incidir em anos civis inteiros e, pelo menos, no número mínimo de animais previsto no nº 1 do artigo 34º. No período de cinco anos a contar da primeira cessão, o produtor, salvo em caso de transferência, recuperará a totalidade dos seus direitos para si próprio durante, pelo menos, dois anos consecutivos. Nesse período de dois anos, o produtor não pode ceder nenhum direito. Sempre que o produtor não utilizar pelo menos 70 % dos seus direitos em cada um dos dois referidos anos, o Estado-membro, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, transferirá anualmente para a reserva nacional a parte dos direitos não utilizada.

Todavia, em relação aos produtores que participem em programas de reforma antecipada ou que, antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 1719/94 da Comissão (*), se tenham comprometido a participar em programas de extensificação reconhecidos pela Comissão, os Estados-membros podem prever uma prorrogação da duração total da cessão temporária em função dos referidos programas.

Os produtores que, após a entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 1719/94, se comprometerem a participar num programa de extensificação em conformidade com a medida referida no nº 1, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho (**) não são autorizados a ceder temporariamente ou a transferir os seus direitos enquanto durar o seu compromisso. Todavia, esta proibição não é aplicável:

- aos casos em que o programa de extensificação permita a transferência e/ou a cessão temporária de direitos a produtores cuja participação em outras medidas que não a de extensificação, referidas no mesmo artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2078/92, requeira a obtenção de direitos,
- aos produtores que possam provar perante as autoridades competentes que, antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 1719/94, já tinham notificado essas autoridades da transferência e/ou da cessão temporária de direitos em conformidade com o nº 2 do artigo 34º

(*) JO nº L 181 du 15. 7. 1994, p. 4.

(**) JO nº L 215 du 30. 7. 1992, p. 85. »

8. No artigo 34º:

a) Ao nº 2 é aditado o seguinte texto *in fine*:

« excepto nos casos em que a transferência de direitos seja realizada por ocasião de uma sucessão. Nesse caso, o produtor que recebe os direitos deve poder apresentar os documentos legais adequados que provem ser o herdeiro do produtor falecido. »;

b) É suprimido o nº 3.

9. O artigo 35º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 35º

Alteração do limite individual

Em caso de transferência ou de cessão temporária de direitos ao prémio, os Estados-membros determinarão o novo limite individual e comunicarão aos produtores em causa, o mais tardar 60 dias após o último dia do período no decurso do qual o produtor tiver apresentado o seu pedido de prémio, o número dos seus direitos ao prémio.

Esta disposição não é aplicável no caso de a transferência ser realizada por ocasião de uma sucessão. »

10. No artigo 38º, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

« 3. Ao produtor que, durante o ano de referência escolhido pelo Estado-membro, tenha participado

num programa de extensificação da produção ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho (*), e a seu pedido, é atribuído, no termo da sua participação nesse programa, um número suplementar de direitos ao prémio, igual à diferença entre o número de prémios pagos a título do ano de referência e o número de prémios pagos a título do ano anterior ao ano de início da participação do produtor no referido programa. nesse caso, e salvo circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, a esse produtor não é permitido transferir ou ceder temporariamente os seus direitos durante os três anos civis seguintes.

Até 30 de Abril de cada ano civil, os Estados-membros notificarão a Comissão do número de direitos ao prémio atribuídos a produtores que tenham decidido obter os direitos suplementares a que tiverem direito a título da sua participação no supracitado programa de extensificação. Contudo, em relação a 1993, 1994 e 1995, essas comunicações efectuar-se-ão até 31 de Julho de 1995.

(*) JO nº L 93 du 30. 3. 1985, p. 1. »

11. No artigo 42º, o segundo parágrafo do nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

« Para efeitos de aplicação do quadro de conversão constante do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (*), as vacas em aleitamento e as vacas leiteiras correspondem a 1,0 CN.

(*) JO nº L 218 du 6. 8. 1991, p. 1. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos direitos ao prémio relativos ao ano civil de 1996 e anos seguintes, com excepção das medidas previstas:

— no ponto 8, alínea a), do artigo 1º e no ponto 9 do artigo 1º, as quais se aplicarão aos direitos ao prémio relativos ao ano civil de 1995 e anos seguintes,

— no ponto 10 do artigo 1º, as quais se aplicarão aos direitos ao prémio relativos ao ano civil de 1993 e anos seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1847/95 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3567/92 no respeitante às regras de utilização e transferência de direitos no sector das carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5ºA e o nº 4 do seu artigo 5ºB,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3567/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2527/94 ⁽⁴⁾, estatui determinadas regras relativas à transferência de direitos ao prémio e à utilização de direitos a partir da reserva;

Considerando que, a fim de simplificar a gestão administrativa dos direitos ao prémio e permitir uma maior tolerância do que a proporcionada pela regra actual, segundo a qual os produtores que recebam direitos a partir da reserva nacional devem utilizar 90 % de todos os seus direitos durante três campanhas de comercialização, esta regra deve ser revogada;

Considerando que, para assegurar uma melhor mobilização dos direitos ao prémio disponíveis mas não utilizados pelos produtores, deve ser aumentada a percentagem mínima e a frequência de utilização dos direitos;

Considerando que as disposições actuais sobre a cessão temporária de direitos ao prémio podem conduzir ao congelamento de um certo número desses direitos, enquanto outros produtores que deles necessitam não os podem obter; que é, pois, oportuno incentivar a mobilização dos mesmos direitos, através da previsão de medidas que permitam reatribuir os direitos ao prémio a produtores que os utilizem;

Considerando que é conveniente prever uma certa flexibilidade nos prazos administrativos fixados para a transferência de direitos, no caso dos produtores que apresentem provas de terem herdado legalmente direitos de um produtor falecido;

Considerando que, a fim de assegurar um tratamento equitativo a todos os produtores, alinhando, na medida do possível, a administração dos direitos ao prémio de produtores que os recebem a partir da reserva nacional e a dos direitos ao prémio de produtores que são compensados pela sua participação num programa comunitário de extensificação sob a forma de direitos suplementares, é conveniente alterar as regras que impedem os produtores anteriormente implicados num programa de extensificação de transferirem ou cederem direitos temporariamente ser revogada a obrigação de esses produtores utilizarem todos os seus direitos;

Considerando que, para assegurar um acompanhamento adequado do número de direitos suplementares atribuídos aos produtores supracitados, implicados num programa de extensificação, é indispensável que os Estados-membros comuniquem as informações necessárias à Comissão, incluindo as relativas às campanhas de comercialização anteriores;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3567/92 deve, pois, ser alterado;

Considerando que o Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3567/92 é alterado do seguinte modo :

1. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 6º

No caso de obtenção gratuita de direitos ao prémio a partir da reserva nacional, e salvo casos excepcionais devidamente justificados, ao produtor não é permitido transferir e/ou ceder temporariamente os seus direitos durante as três campanhas seguintes. ».

2. É inserido um novo artigo, com a seguinte redacção :

« Artigo 6ºA

1. Um produtor detentor de direitos pode utilizá-los directamente e/ou por cessão temporária a outro produtor.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 41.

⁽⁴⁾ JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 11.

2. Se um produtor não utilizar pelo menos 70 % dos seus direitos em cada campanha, a parte não utilizada será transferida para a reserva nacional, salvo :

— nos casos dos produtores que participem num programa de extensificação reconhecido pela Comissão,

— nos casos dos produtores que participem num programa de reforma antecipada reconhecida pela Comissão que não imponha a transferência e/ou a cessão temporária de direitos,

ou

— em casos excepcionais devidamente justificados.

3. A cessão temporária só pode incidir em campanhas inteiras e, pelo menos, no número mínimo de animais previsto no nº 1 do artigo 7º. No período de cinco campanhas a contar da primeira cessão, o produtor, salvo em caso de transferência, recuperará a totalidade dos seus direitos para si próprio durante, pelo menos, duas campanhas consecutivas. Nesse período de duas campanhas, o produtor não pode ceder nenhum direito. Sempre que o produtor não utilizar pelo menos 70 % dos seus direitos em cada uma das campanhas desse período, o Estado-membro, excepto em casos excepcionais devidamente justificados, transferirá anualmente para a reserva nacional a parte dos direitos não utilizada.

Todavia, em relação aos produtores que participem em programas de reforma antecipada ou que, antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 1720/94 da Comissão (*), se tenham comprometido a participar em programas de extensificação reconhecidos pela Comissão, os Estados-membros podem prever uma prorrogação da duração total da cessão temporária em função dos referidos programas.

Os produtores que, após a entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 1720/94, se comprometerem a participar num programa de extensificação em conformidade com a medida referida no nº 1, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho (**) não são autorizados a ceder temporariamente ou a transferir os seus direitos enquanto durar o seu compromisso. Todavia, esta proibição não é aplicável :

— aos casos em que o programa de extensificação permita a transferência e/ou a cessão temporária de direitos a produtores cuja participação em outras medidas que não a de extensificação, referidas no mesmo artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2078/92, requeira a obtenção de direitos,

— aos produtores que possam provar perante as autoridades competentes que, antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 1720/94, já tinham notifi-

cado essas autoridades da transferência e/ou da cessão temporária de direitos em conformidade com o nº 2 do artigo 7º

(*) JO nº L 181 de 15. 7. 1994, p. 6.

(**) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85. ».

3. No artigo 7º :

a) Ao segundo parágrafo do nº 2 é aditado o seguinte texto *in fine* :

« excepto nos casos em que a transferência de direitos seja realizada por ocasião de uma sucessão. Nesse caso, o produtor que recebe os direitos deve poder apresentar os documentos legais adequados que provem ser o herdeiro do produtor falecido. » ;

b) É suprimido o nº 4.

4. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção.

« Artigo 9º

Em caso de transferência ou de cessão temporária de direitos ao prémio, os Estados-membros determinarão o novo limite individual e comunicarão aos produtores em causa, o mais tardar 60 dias após o último dia do período no decurso do qual o produtor tiver apresentado o seu pedido de prémio, o número dos seus direitos ao prémio.

Esta disposição não é aplicável no caso de a transferência ser realizada por ocasião de uma sucessão, nas condições referidas no nº 2 do artigo 7º ».

5. No artigo 12º, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção :

« 3. Ao produtor que, durante a campanha de 1991, tenha participado num programa de extensificação da produção nos termos do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho (*), e a seu pedido, é atribuído, no termo da sua participação nesse programa, um número suplementar de direitos ao prémio, igual à diferença entre o número dos prémios atribuídos ao abrigo da campanha de 1991 e o número dos prémios atribuídos ao abrigo da campanha anterior à campanha de início da participação do produtor no referido programa. Nesse caso, salvo circunstâncias devidamente justificadas, a esse produtor não é permitido transferir ou ceder temporariamente os seus direitos durante as três campanhas seguintes.

Até 30 de Abril de cada campanha de comercialização, os Estados-membros notificarão a Comissão do número de direitos ao prémio atribuídos a produtores que tenham decidido obter os direitos suplementares à sua disposição em consequência da respectiva partici-

pação no supracitado programa de extensificação. Contudo, em relação às campanhas de 1993, 1994 e 1995, essas comunicações efectuar-se-ão até 31 de Julho de 1995.

(*) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.ª.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos direitos ao prémio relativos às campanhas de comercialização de 1996 e seguintes, com excepção das medidas previstas :

- no nº 3, ponto 1, do artigo 1º e no nº 4 do artigo 1º, as quais se aplicarão aos direitos ao prémio relativos às campanhas de 1995 e seguintes,
- no nº 5 do artigo 1º as quais se aplicarão aos direitos ao prémio relativos às campanhas de 1993 e seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1848/95 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1995

que fixa os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis, para a campanha de 1995/1996, às medidas de intervenção no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 257º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 149º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 35º, o nº 6 do seu artigo 36º, o nº 5 do seu artigo 38º, o nº 10 do seu artigo 41º, o seu artigo 44º, o nº 9 do seu artigo 45º e o nº 5 do seu artigo 46º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3299/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativo às medidas transitórias aplicáveis na Áustria no sector vitivinícola⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 670/95⁽⁴⁾, prevê no seu artigo 4º a aplicação integral do título III do Regulamento (CEE) nº 822/87 na Áustria a partir da campanha de 1995/1996; que, no entanto, por motivos de clareza administrativa, é conveniente equiparar a Áustria à zona vitícola B prevista no anexo IV do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1545/95 do Conselho⁽⁵⁾ fixou os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1995/1996; que é conveniente, por conseguinte, fixar nessa base os preços, ajudas e outros montantes para diferentes medidas de intervenção a adoptar para essa campanha;

Considerando que o presente regulamento é aplicável a Portugal; que, no entanto, não tendo sido delimitadas neste país as zonas vitícolas, é conveniente definir as práticas enológicas admitidas em conformidade com as regras do título II do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que, constituindo o enriquecimento uma prática excepcional, é adequado prever em Portugal a mesma redução do preço de compra do vinho referida no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e fixada no

anexo VIII para a zona vinícola C; que, em conformidade com o artigo 341º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, é conveniente prorrogar as derrogações vigentes em relação ao vinho verde;

Considerando que o montante da ajuda à utilização na vinificação de mostos de uvas concentrados e concentrados rectificadas, referida no nº 1 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87, deve ser fixado tendo em conta a diferença entre os custos do enriquecimento obtido pelos mostos de uvas concentrados, pelos mostos de uvas concentrados rectificadas e pela sacarose; que os dados de que a Comissão dispõe levam a diferenciar o montante da ajuda segundo o produto utilizado para o enriquecimento;

Considerando que os destiladores podem, em conformidade com o nº 6 do artigo 35º e com o nº 4 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, quer beneficiar de uma ajuda para o produto a destilar quer entregar ao organismo de intervenção o produto obtido da destilação; que o montante da ajuda deve ser fixado com base nos critérios referidos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2046/89 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1546/95⁽⁷⁾;

Considerando que o preço do vinho a destilar a título dos artigos 38º e 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87 não permite, normalmente, uma comercialização nas condições do mercado dos produtos obtidos por destilação; que é, pois, necessário prever uma ajuda, cujo montante seja fixado com base nos critérios estabelecidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2046/89, não deixando de ter igualmente em conta a actual instabilidade dos preços no mercado dos produtos da destilação;

Considerando que alguns vinhos entregues a uma das destilações podem ser transformados em vinhos aguardentados; que é necessário adaptar, conseqüentemente, os montantes aplicáveis às destilações em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2046/89;

Considerando que a experiência adquirida, aquando das vendas por concurso por álcoois na posse dos organismos de intervenção, demonstra que a diferença entre os preços que é possível realizar para o álcool neutro e para o álcool em bruto não justifica a tomada a cargo do primeiro tipo de álcool; que, além disso, as actuais disponibilidades em álcool neutro são suficientes para satisfazer, pelo menos

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 37.

⁽⁴⁾ JO nº L 70 de 30. 3. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 33.

⁽⁶⁾ JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 34.

durante uma campanha, a eventual procura deste produto ; que, nestas condições, é conveniente recorrer à possibilidade estatuída nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e prever a compra de todos os álcoois ao preço do álcool bruto ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3105/88 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3186/92 ⁽²⁾, que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, fixa no seu artigo 4º um título alcoométrico volúmico natural forfetário a tomar em consideração em cada zona de produção para a determinação do volume de álcool a entregar a título do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87 ; que esse título alcoométrico natural forfetário não pôde ser fixado em Portugal, na pendência da delimitação das zonas vitícolas desse país, e que, por conseguinte, é conveniente fixar provisoriamente um título alcoométrico natural forfetário ;

Considerando que o nº 3 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 define os critérios de fixação dos montantes das ajudas previstas no referido artigo ; que, no que diz respeito à ajuda à utilização das uvas, mostos de uvas e mostos de uvas concentrados com vista à elaboração de sumo de uvas, o nº 4 do referido artigo estabelece que uma parte da ajuda será destinada à organização de campanhas de promoção a favor do consumo de sumo de uvas e que, para alcançar este objectivo, o montante da ajuda pode ser aumentado ; que se verificou que, tomando em consideração os critérios utilizados e a necessidade de financiar essas campanhas, é conveniente fixar o montante da ajuda a um nível que permita obter disponibilidades suficientes para realizar uma promoção eficaz do produto ;

Considerando que a redução do preço de compra dos vinhos referida no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87 depende do aumento médio do título alcoométrico natural em cada zona vitícola ; que a experiência mostra que esse aumento corresponde, em média, a metade do aumento máximo autorizado ; que a redução do preço de compra deve, por conseguinte, corresponder à percentagem do título alcoométrico adicionado em comparação com o título alcoométrico do vinho entregue para destilação ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3800/81 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1981, que estabelece a classificação das castas de videira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3255/94 ⁽⁴⁾, fixa a lista das castas recomendadas e autorizadas em Portugal ; que é conveniente fazer referência a estas castas para apreciar a produção de vinho em Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O presente regulamento fixa os preços de compra, as ajudas, bem como determinados outros montantes aplicáveis, para a campanha de 1995/1996, às medidas de intervenção no sector vitivinícola, na Comunidade. No que diz respeito às medidas previstas nos artigos 38º e 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87, esses montantes são fixados sem prejuízo de uma decisão posterior relativa ao desencadeamento dessas medidas.

Artigo 2º

1. Os preços de compra dos produtos e dos vinhos entregues durante a campanha de 1995/1996 às destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, bem como, para esses mesmos produtos :

- as ajudas aos destiladores,
- as ajudas aos produtores de vinho aguardentado,
- os preços de compra do álcool obtido e entregue a um organismo de intervenção,
- a participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) na tomada a cargo desse álcool,

constam dos anexos I e II.

2. Nos termos do disposto no nº 6, segundo parágrafo, do artigo 35º, no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 36º e no nº 7, segundo parágrafo, do artigo 39º, o organismo de intervenção pagará o preço do álcool em bruto pelos álcoois que lhe forem fornecidos.

Artigo 3º

Os preços de compra dos vinhos entregues durante a campanha de 1995/1996 às destilações voluntárias referidas nos artigos 38º e 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87, bem como, relativamente a esses mesmos produtos :

- a ajuda aos destiladores,
- a ajuda aos produtores de vinho aguardentado,

constam dos anexos III e IV.

Artigo 4º

As ajudas à utilização, durante a campanha de 1995/1996, dos mostos de uvas concentrados e dos mostos de uvas concentrados rectificadas referidos no nº 1 do artigo 45º e no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 constam dos anexos V, VI e VII.

⁽¹⁾ JO nº L 277 de 8. 10. 1988, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 317 de 31. 10. 1992, p. 73.

⁽³⁾ JO nº L 381 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 346 de 31. 12. 1994, p. 32.

Artigo 5º

Os montantes da redução referida no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87, aplicáveis aos preços de compra do vinho entregue, durante a campanha de 1995/1996, para uma das destilações referidas nos artigos 36º, 38º, 39º ou 41º do referido regulamento, bem como, para esses mesmos vinhos :

- à ajuda ao destilador,
- ao preço de compra do álcool obtido e entregue a um organismo de intervenção,
- à participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola na tomada a cargo desse álcool,

constam do anexo VIII.

Para efeitos de aplicação do presente artigo, Portugal é equiparado à zona vitícola C e a Áustria à zona vitícola B.

Artigo 6º

1. Em relação à campanha de 1995/1996, as regras relativas às práticas e tratamentos enológicos previstas no título II do Regulamento (CEE) nº 822/87 aplicam-se, em Portugal, nas condições a seguir enunciadas :

- a) O aumento do título alcoométrico fica limitado a 2 % vol. Os produtos admitidos ao benefício desta medida devem apresentar um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 7,5 % vol, antes do aumento, e um título alcoométrico volúmico total máximo de 13 % vol, após o aumento.

Todavia, os produtos a montante do vinho de mesa originários da região do vinho verde devem apresentar um título alcoométrico mínimo de 7 % vol antes do aumento.

A adição de mostos de uvas concentrados ou de mostos de uvas concentrados rectificadas não pode ter por

efeito aumentar o volume inicial das uvas frescas esmagadas, do mosto de uvas, de mosto de uvas parcialmente fermentado ou do vinho novo ainda em fermentação em mais de 6,5 % ;

- b) As uvas frescas, o mosto de uvas, o mosto de uvas parcialmente fermentado, o vinho novo ainda em fermentação e o vinho podem ser objecto de uma acidificação ou desacidificação.

2. As castas admitidas para produção de vinho de mesa são as constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 3800/81.

Sem prejuízo do artigo 341º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, os vinhos originários da região do vinho verde podem :

- ser comercializados com um título alcoométrico volúmico total mínimo de 8,5 % vol, para os vinhos que não foram objecto de nenhum enriquecimento,
- ter um teor total de anidrido sulfuroso não superior a 300 miligramas por litro, para os vinhos verdes brancos com teor de açúcares residuais igual ou superior a 5 gramas por litro.

3. O cálculo da quantidade de álcool, que os produtores de vinho de mesa em Portugal devem entregar à destilação, de acordo com o artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87, efectua-se com base num título alcoométrico natural forfetário, a tomar em consideração para apreciação do volume de álcool contido no vinho produzido, igual a 9 % vol, excepto para os vinhos produzidos na região demarcada do vinho verde, para os quais o título alcoométrico forfetário a tomar em consideração é fixado em 8,5 % vol.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 35º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1995/1996

	<i>(em ecus/% vol/bl)</i>
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor	0,9902
2. Ajudas :	
a) À destilação :	
1. Álcool neutro :	
— forfetária	0,6279
— de bagaços	0,8453
— de vinho e de borras	0,4106
2. Aguardentes de bagaço	0,3985
3. Aguardentes de vinho	0,2777
4. Álcool bruto :	
— forfetária	0,4951
— de bagaços	0,7124
— de vinho e de borras	0,2777
b) À produção de vinho aguardentado	0,2657
3. Preço do álcool bruto entregue ⁽¹⁾ :	
— forfetário	1,654
— álcool de bagaço	1,872
— álcool de vinho e de borras	1,437
4. Participação do FEOGA para o álcool neutro ⁽²⁾	0,4951

⁽¹⁾ Se o destilador tiver beneficiado da ajuda referida no ponto 2, estes preços serão diminuídos de um montante igual ao montante da ajuda [nº 2, terceiro travessão, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2046/89].

⁽²⁾ Em relação às quantidades de álcool entregues ao organismo de intervenção que foram objecto de uma ajuda paga ao destilador, esta participação é diminuída do montante da ajuda forfetária paga.

ANEXO II

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 36º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1995/1996

	<i>(em ecus/% vol/bl)</i>
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor	1,340
2. Ajudas :	
a) À destilação :	
1. Álcool neutro	0,7728
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto	0,6400
b) À produção de vinho aguardentado	0,6158
3. Preço de álcool bruto entregue ⁽¹⁾	1,799
4. Participação do FEOGA para o álcool ⁽²⁾	0,6400

⁽¹⁾ Se o destilador tiver beneficiado da ajuda referida no ponto 2, estes preços serão diminuídos de um montante igual ao montante da ajuda [nº 2, terceiro travessão, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2046/89].

⁽²⁾ Em relação às quantidades de álcool entregues ao organismo de intervenção que foram objecto de uma ajuda paga ao destilador, esta participação é diminuída do montante da ajuda forfetária paga.

ANEXO III

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 38º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1995/1996

(em ecus/% vol/bl)

1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor :	
— tipos A I, R I e R II ⁽¹⁾	2,487
— tipo A II	5,385
— tipo A III	6,146
— tipo R III	3,852
2. Ajudas :	
a) À destilação :	
1. Álcool neutro :	
— tipos A I, R I e R II	1,884
— tipo A II	4,818
— tipo A III	5,603
— tipo R III	3,272
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto :	
— tipos A I, R I e R II	1,751
— tipo A II	4,685
— tipo A III	5,470
— tipo R III	3,140
b) À produção de vinho aguardentado :	
— tipos A I, R I e R II	1,715
— tipo A II	4,613
— tipo A III	5,373
— tipo R III	3,079

⁽¹⁾ E vinhos de mesa em estreita relação económica com estes tipos de vinho de mesa ou vinhos próprios para a preparação de vinho de mesa.

ANEXO IV

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 41º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1995/1996

(em ecus/% vol/hl)

1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor :	
— tipos A I, R I e R II (*)	3,140
— tipo A II	6,798
— tipo A III	7,752
— tipo R III	4,854
2. Ajudas :	
a) À destilação :	
1. Álcool neutro :	
— tipos A I, R I e R II	2,548
— tipo A II	6,255
— tipo A III	7,233
— tipo R III	4,287
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto :	
— tipos A I, R I e R II	2,415
— tipo A II	6,122
— tipo A III	7,100
— tipo R III	4,154
b) À produção de vinho aguardentado :	
— tipos A I, R I e R II	2,367
— tipo A II	6,025
— tipo A III	6,979
— tipo R III	4,081

(*) E vinhos de mesa em estreita relação económica com estes tipos de vinho de mesa.

ANEXO V

AJUDA À UTILIZAÇÃO NA VINIFICAÇÃO DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS RECTIFICADOS [Nº 1 DO ARTIGO 45º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]

CAMPANHA 1995/1996

	<i>(em ecus/% vol/hl)</i>
Montante da ajuda :	
a) Mostos de uvas concentrados :	
— zonas vitícolas C III a) e C III b)	1,699
— outras, incluindo Portugal	1,446
b) Mostos de uvas concentrados rectificados :	
— zonas vitícolas C III a) e C III b)	2,206
— outras, se a produção tiver sido iniciada antes de 30 de Junho de 1982 (EUR 10) ou antes de 1 de Janeiro de 1986 (Espanha)	2,206
— outras, incluindo Portugal	1,953

ANEXO VI

AJUDA À UTILIZAÇÃO DE MOSTOS DE UVAS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS COM VISTA AO FABRICO DE DETERMINADOS PRODUTOS NO REINO UNIDO E NA IRLANDA [Nº 1, SEGUNDO E TERCEIRO TRAVESSÕES, DO ARTIGO 46º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]

CAMPANHA 1995/1996

	<i>(em ecus/kg)</i>
Montante forfetário da ajuda :	
1. Produtos referidos no nº 1, segundo travessão, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87	0,2379
2. Produtos referidos no nº 1, terceiro travessão, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87	0,3103

ANEXO VII

**AJUDA À UTILIZAÇÃO DE UVAS, DE MOSTOS DE UVAS E DE MOSTOS DE UVAS
CONCENTRADOS COM VISTA À ELABORAÇÃO DE SUMO DE UVAS [Nº 1, PRIMEIRO
TRAVESSÃO, DO ARTIGO 46º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]**

CAMPANHA 1995/1996

<i>(em ecus)</i>	
Montante forfetário da ajuda :	
a) Uvas (por 100 kg)	6,603
b) Mosto de uvas (por hl)	8,257
c) Mostos de uvas concentrados (por hl)	28,873
Percentagem do montante da ajuda utilizada para o financiamento da campanha de promoção	25

ANEXO VIII

**REDUÇÃO DO PREÇO DE COMPRA DOS VINHOS REFERIDA NO ARTIGO 44º DO
REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87**

CAMPANHA 1995/1996

<i>(em ecus/% vol/hl)</i>		
Zona A	Zona B	Zona C e Portugal
0,3623	0,3019	0,1811

REGULAMENTO (CE) Nº 1849/95 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1995

que derroga, relativamente à campanha de 1994/1995, o Regulamento (CEE) nº 3105/88 que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 36º e o nº 3 do seu artigo 47º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3105/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3186/92 ⁽⁴⁾, fixa as datas antes das quais os produtores sujeitos à obrigação prevista no artigo 36º devem entregar a um destilador ou a um preparador de vinho aguardentado os vinhos que não tiverem sido exportados antes dessas datas;

Considerando que determinados produtores comunitários não estarão em condições de exportar todos os vinhos disponíveis em natureza para os países terceiros antes de 31 de Julho de 1995 e que também não estarão em condições de entregá-los numa destilaria dentro dos prazos estabelecidos; que é, por conseguinte, conveniente prorrogar as referidas datas por um mês, de forma a permitir-lhes realizarem as suas obrigações; que, todavia, a derrogação relativa às exportações não deve superar o final da campanha em curso, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 3105/88, relativamente à campanha vitícola de 1994/1995:

- a data de 31 de Julho constante do primeiro parágrafo do artigo 7º é substituída pela data de 31 de Agosto,
- a data de 31 de Julho constante do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 8º é substituída pela data de 31 de Agosto,
- a data de 31 de Julho constante do nº 2, segundo travessão do primeiro parágrafo, do artigo 8º é substituída pela data de 31 de Agosto,
- a data de 31 de Agosto constante do nº 1 do artigo 12º é substituída pela data de 30 de Outubro,
- a data de 30 de Novembro constante do nº 1 do artigo 13º é substituída pela data de 31 de Dezembro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 277 de 8. 10. 1988, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 317 de 31. 10. 1992, p. 73.

REGULAMENTO (CE) Nº 1850/95 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3886/92, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no sector da carne de bovino, nomeadamente no que respeita ao pagamento de adiantamentos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3886/92 é alterado do seguinte modo :

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 4ºA e o nº 8 do seu artigo 4ºD,

1. É aditado o seguinte parágrafo ao nº 1 do artigo 44º :

« Todavia, no que respeita ao ano civil de 1995, pode ser pago um adiantamento sobre o prémio especial, até 80 % do seu montante, a partir de 16 de Outubro de 1995. »

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3886/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1846/95 ⁽⁴⁾, estabelece certas regras relativas ao pagamento de adiantamentos ; que, dada a difícil situação de mercado, é conveniente autorizar um aumento do montante do adiantamento do prémio especial e uma antecipação do pagamento desse adiantamento compatíveis com as previsões orçamentais ;

2. O anexo III é alterado do seguinte modo :

* ANEXO III

Rendimento leiteiro médio referido no artigo 25º

Bélgica	4 600 kg
Dinamarca	6 550 kg
Alemanha	5 250 kg
Grécia	3 500 kg
Espanha	4 300 kg
França	5 400 kg
Irlanda	4 200 kg
Itália	4 600 kg
Luxemburgo	5 300 kg
Países Baixos	6 200 kg
Áustria	4 100 kg
Portugal	4 400 kg
Finlândia	5 500 kg
Suécia	6 400 kg
Reino Unido	5 350 kg »

Considerando que o rendimento leiteiro médio por Estado-membro, aplicável actualmente para determinar o número de vacas elegíveis para o prémio à vaca em aleitamento, foi extraído, à excepção da Áustria, Finlândia e Suécia, das estatísticas correspondentes ao ano de 1991 ; que o rendimento leiteiro médio aumentou consideravelmente no decurso dos últimos anos ; que, por esse facto, se revela adequado adaptar esses números aos novos rendimentos, tomando 1993 como ano de referência para todos os Estados-membros ;

Considerando, conseqüentemente, que é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3886/92 ;

Artigo 2º

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 20.

⁽⁴⁾ Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996, à excepção do nº 1 do artigo 1º que é aplicável a partir da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1851/95 DA COMISSÃO
de 26 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1995/92 que estabelece as regras de execução, no que diz respeito à fécula de batata, do regime de importação previsto pelo acordo provisório concluído entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro lado, com vista à execução do acordo agrícola concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, a fim de se ter em conta o regime de importação existente no sector dos cereais, resultante do acordo agrícola concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», são necessárias medidas transitórias com vista à adaptação das concessões preferenciais em termos de isenção do direito nivelador de importação da fécula de batata do código NC 1108 13 00 proveniente da República da Polónia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1995/92 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2507/93⁽³⁾, previu determinadas regras de aplicação relativas aos contingentes de importação abertos em condições preferenciais de redução do direito nivelador de importação; que, entretanto, o acordo provisório foi substituído pelo acordo europeu; que, atendendo aos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», se afigura

necessário proceder a uma adaptação daquelas disposições;

Considerando que as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são as aplicáveis no dia da declaração de introdução da importação em livre prática;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No que diz respeito à campanha de 1995/1996, no Regulamento (CEE) nº 1995/92 os termos «direito nivelador» e «direitos niveladores» são substituídos, sempre que são citados, respectivamente pelos termos «direito de importação» e «direitos de importação».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 22. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 199 de 18. 7. 1992, p. 14.

⁽³⁾ JO nº L 231 de 14. 9. 1993, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 1852/95 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 1995
que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a
forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 3, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1149/95⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras

gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 455/95⁽⁸⁾, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽¹⁰⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.
2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.
3. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

⁽⁸⁾ JO nº L 46 de 1. 3. 1995, p. 31.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2): a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) No caso de exportação de outras mercadorias	— 60,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88 b) No caso de exportação de outras mercadorias	54,23 103,21
ex 0405 00	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) No caso de exportação de outras mercadorias	31,00 167,25 160,00

REGULAMENTO (CE) Nº 1853/95 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 1995

**que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT
apresentados durante o dia 27 de Julho de 1995 para as trocas comerciais com a
Espanha no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1112/93 da Comissão, de 6 de Maio de 1993, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e Espanha e Portugal e que revoga os regulamentos (CEE) nº 3810/91 e (CEE) nº 3829/92⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3083/94⁽²⁾, fixou, nomeadamente, os limites indicativos aplicáveis no sector da carne de bovino, bem como as quantidades máximas relativamente às quais podem ser emitidos certificados MCT em Julho e Agosto de 1995;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar as medidas cautelares necessárias, quando a situação conduza a atingir ou a exceder o limite indicativo para o ano em curso ou parte deste;

Considerando que o exame dos pedidos de certificados durante o dia 27 de Julho de 1995 revelou que o seu

volume pode provocar uma grave perturbação do mercado dos animais vivos; que é, por conseguinte, oportuno, a título de medida cautelar, emitir os certificados apenas até ao limite de uma determinada percentagem das quantidades pedidas para esses produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para os animais vivos da espécie bovina, com excepção dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas :

1. Os pedidos de certificados MCT apresentados durante o dia 27 de Julho de 1995 e comunicados à Comissão serão aceites até ao limite de 85 % para a Espanha.
2. A partir de 30 de Agosto de 1995, podem ser reapresentados pedidos de certificados.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 113 de 7. 5. 1993, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 42.

REGULAMENTO (CE) Nº 1854/95 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 1995
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo

os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 181,13 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão⁽³⁾, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁴⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE)

nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a revogação do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90⁽⁸⁾, torna necessária a substituição das referências às zonas de destino pelos números de código do país de destino constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e o comércio entre os seus Estados-membros⁽⁹⁾;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.

⁽⁸⁾ JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.

⁽⁹⁾ JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que fixa as restituições à exportação
no sector do leite e dos produtos lácteos*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0401 10 10 000	+	5,586	0402 21 91 500	+	115,79
0401 10 90 000	+	5,586	0402 21 91 600	+	125,48
0401 20 11 100	+	5,586	0402 21 91 700	+	131,17
0401 20 11 500	+	8,635	0402 21 91 900	+	137,59
0401 20 19 100	+	5,586	0402 21 99 100	+	103,97
0401 20 19 500	+	8,635	0402 21 99 200	+	104,68
0401 20 91 100	+	11,50	0402 21 99 300	+	105,97
0401 20 91 500	+	13,40	0402 21 99 400	+	113,27
0401 20 99 100	+	11,50	0402 21 99 500	+	115,79
0401 20 99 500	+	13,40	0402 21 99 600	+	125,48
0401 30 11 100	+	17,20	0402 21 99 700	+	131,17
0401 30 11 400	+	26,53	0402 21 99 900	+	137,59
0401 30 11 700	+	39,85	0402 29 15 200	+	0,6000
0401 30 19 100	+	17,20	0402 29 15 300	+	0,9108
0401 30 19 400	+	26,53	0402 29 15 500	+	0,9596
0401 30 19 700	+	39,85	0402 29 15 900	+	1,0321
0401 30 31 100	+	47,46	0402 29 19 200	+	0,6000
0401 30 31 400	+	74,12	0402 29 19 300	+	0,9108
0401 30 31 700	+	81,73	0402 29 19 500	+	0,9596
0401 30 39 100	+	47,46	0402 29 19 900	+	1,0321
0401 30 39 400	+	74,12	0402 29 91 100	+	1,0397
0401 30 39 700	+	81,73	0402 29 91 500	+	1,1327
0401 30 91 100	+	93,15	0402 29 99 100	+	1,0397
0401 30 91 400	+	136,90	0402 29 99 500	+	1,1327
0401 30 91 700	+	159,76	0402 91 11 110	+	5,586
0401 30 99 100	+	93,15	0402 91 11 120	+	11,50
0401 30 99 400	+	136,90	0402 91 11 310	+	19,67
0401 30 99 700	+	159,76	0402 91 11 350	+	24,11
0402 10 11 000	+	60,00	0402 91 11 370	+	29,33
0402 10 19 000	+	60,00	0402 91 19 110	+	5,586
0402 10 91 000	+	0,6000	0402 91 19 120	+	11,50
0402 10 99 000	+	0,6000	0402 91 19 310	+	19,67
0402 21 11 200	+	60,00	0402 91 19 350	+	24,11
0402 21 11 300	+	91,08	0402 91 19 370	+	29,33
0402 21 11 500	+	95,96	0402 91 31 100	+	22,72
0402 21 11 900	+	103,21	0402 91 31 300	+	34,66
0402 21 17 000	+	60,00	0402 91 39 100	+	22,72
0402 21 19 300	+	91,08	0402 91 39 300	+	34,66
0402 21 19 500	+	95,96	0402 91 51 000	+	26,53
0402 21 19 900	+	103,21	0402 91 59 000	+	26,53
0402 21 91 100	+	103,97	0402 91 91 000	+	93,15
0402 21 91 200	+	104,68	0402 91 99 000	+	93,15
0402 21 91 300	+	105,97	0402 99 11 110	+	0,0559
0402 21 91 400	+	113,27	0402 99 11 130	+	0,1150

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0402 99 11 150	+	0,1877	0403 90 51 100	+	5,586
0402 99 11 310	+	22,70	0403 90 51 300	+	8,635
0402 99 11 330	+	27,23	0403 90 53 000	+	11,50
0402 99 11 350	+	36,20	0403 90 59 110	+	17,20
0402 99 19 110	+	0,0559	0403 90 59 140	+	26,53
0402 99 19 130	+	0,1150	0403 90 59 170	+	39,85
0402 99 19 150	+	0,1877	0403 90 59 310	+	47,46
0402 99 19 310	+	22,70	0403 90 59 340	+	74,12
0402 99 19 330	+	27,23	0403 90 59 370	+	81,73
0402 99 19 350	+	36,20	0403 90 59 510	+	93,15
0402 99 31 110	+	0,2463	0403 90 59 540	+	136,90
0402 99 31 150	+	37,68	0403 90 59 570	+	159,76
0402 99 31 300	+	0,4746	0403 90 61 100	+	0,0559
0402 99 31 500	+	0,8173	0403 90 61 300	+	0,0864
0402 99 39 110	+	0,2463	0403 90 63 000	+	0,1150
0402 99 39 150	+	37,68	0403 90 69 000	+	0,1720
0402 99 39 300	+	0,4746	0404 90 11 100	+	59,14
0402 99 39 500	+	0,8173	0404 90 11 910	+	5,586
0402 99 91 000	+	0,9315	0404 90 11 950	+	19,50
0402 99 99 000	+	0,9315	0404 90 13 120	+	59,14
0403 10 02 000	+	—	0404 90 13 130	+	90,27
0403 10 04 200	+	—	0404 90 13 140	+	95,10
0403 10 04 300	+	—	0404 90 13 150	+	102,29
0403 10 04 500	+	—	0404 90 13 911	+	5,586
0403 10 04 900	+	—	0404 90 13 913	+	11,50
0403 10 06 000	+	—	0404 90 13 915	+	17,20
0403 10 12 000	+	—	0404 90 13 917	+	26,53
0403 10 14 200	+	—	0404 90 13 919	+	39,85
0403 10 14 300	+	—	0404 90 13 931	+	19,50
0403 10 14 500	+	—	0404 90 13 933	+	23,92
0403 10 14 900	+	—	0404 90 13 935	+	29,08
0403 10 16 000	+	—	0404 90 13 937	+	34,37
0403 10 22 100	+	5,586	0404 90 13 939	+	35,94
0403 10 22 300	+	8,635	0404 90 19 110	+	103,05
0403 10 24 000	+	11,50	0404 90 19 115	+	103,74
0403 10 26 000	+	17,20	0404 90 19 120	+	105,03
0403 10 32 100	+	0,0559	0404 90 19 130	+	112,26
0403 10 32 300	+	0,0864	0404 90 19 135	+	114,74
0403 10 34 000	+	0,1150	0404 90 19 150	+	124,35
0403 10 36 000	+	0,1720	0404 90 19 160	+	130,00
0403 90 11 000	+	59,14	0404 90 19 180	+	136,35
0403 90 13 200	+	59,14	0404 90 31 100	+	59,14
0403 90 13 300	+	90,27	0404 90 31 910	+	5,586
0403 90 13 500	+	95,10	0404 90 31 950	+	19,50
0403 90 13 900	+	102,29	0404 90 33 120	+	59,14
0403 90 19 000	+	103,05	0404 90 33 130	+	90,27
0403 90 31 000	+	0,5914	0404 90 33 140	+	95,10
0403 90 33 200	+	0,5914	0404 90 33 150	+	102,29
0403 90 33 300	+	0,9027	0404 90 33 911	+	5,586
0403 90 33 500	+	0,9510	0404 90 33 913	+	11,50
0403 90 33 900	+	1,0229	0404 90 33 915	+	17,20
0403 90 39 000	+	1,0305	0404 90 33 917	+	26,53

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0404 90 33 919	+	39,85	0404 90 99 990	+	0,9315
0404 90 33 931	+	19,50	0405 00 11 200	+	120,98
0404 90 33 933	+	23,92	0405 00 11 300	+	152,20
0404 90 33 935	+	29,08	0405 00 11 500	+	156,10
0404 90 33 937	+	34,37	0405 00 11 700	+	160,00
0404 90 33 939	+	35,94	0405 00 19 200	+	120,98
0404 90 39 110	+	103,05	0405 00 19 300	+	152,20
0404 90 39 115	+	103,74	0405 00 19 500	+	156,10
0404 90 39 120	+	105,03	0405 00 19 700	+	160,00
0404 90 39 130	+	112,26	0405 00 90 100	+	181,13
0404 90 39 150	+	114,74	0405 00 90 900	+	233,21
0404 90 51 100	+	0,5914	0406 10 20 100	+	—
0404 90 51 910	+	0,0559	0406 10 20 230	028	—
0404 90 51 950	+	22,52		400	34,33
0404 90 53 110	+	0,5914		404	—
0404 90 53 130	+	0,9027		...	42,17
0404 90 53 150	+	0,9510	0406 10 20 290	028	—
0404 90 53 170	+	1,0229		400	34,33
0404 90 53 911	+	0,0559		404	—
0404 90 53 913	+	0,1150		...	42,17
0404 90 53 915	+	0,1720	0406 10 20 610	028	11,87
0404 90 53 917	+	0,2653		037	—
0404 90 53 919	+	0,3985		039	—
0404 90 53 931	+	22,52		400	76,69
0404 90 53 933	+	27,01		404	—
0404 90 53 935	+	35,90		...	78,67
0404 90 53 937	+	37,36	0406 10 20 620	028	17,59
0404 90 59 130	+	1,0305		037	—
0404 90 59 150	+	1,1226		039	—
0404 90 59 930	+	0,5698		400	84,55
0404 90 59 950	+	0,8173		404	—
0404 90 59 990	+	0,9315		...	86,26
0404 90 91 100	+	0,5914	0406 10 20 630	028	21,10
0404 90 91 910	+	0,0559		037	—
0404 90 91 950	+	22,52		039	—
0404 90 93 110	+	0,5914		400	96,10
0404 90 93 130	+	0,9027		404	—
0404 90 93 150	+	0,9510		...	97,40
0404 90 93 170	+	1,0229	0406 10 20 640	028	—
0404 90 93 911	+	0,0559		037	—
0404 90 93 913	+	0,1150		039	—
0404 90 93 915	+	0,1720		400	114,29
0404 90 93 917	+	0,2653		404	—
0404 90 93 919	+	0,3985		...	114,29
0404 90 93 931	+	22,52	0406 10 20 650	028	24,18
0404 90 93 933	+	27,01		037	—
0404 90 93 935	+	35,90		039	—
0404 90 93 937	+	37,36		400	114,29
0404 90 99 130	+	1,0305		404	—
0404 90 99 150	+	1,1226		...	114,29
0404 90 99 930	+	0,5698		028	24,18
0404 90 99 950	+	0,8173		037	—
				039	—
				400	57,14
				404	—
				...	118,98

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0406 10 20 660	+	—	0406 30 10 200	028	—
0406 10 20 810	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	38,25
	400	18,53		404	—
	404	—		...	42,80
	...	18,53	0406 30 10 250	028	—
0406 10 20 830	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	38,25
	400	31,62		404	—
	404	—		...	42,80
	...	31,62	0406 30 10 300	028	—
0406 10 20 850	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	56,17
	400	38,34		404	—
	404	—		...	62,79
	...	38,34	0406 30 10 350	028	—
0406 10 20 870	+	—		037	—
0406 10 20 900	+	—		039	—
0406 20 90 100	+	—		400	38,25
0406 20 90 913	028	—		404	—
	400	74,68		...	42,80
	404	—	0406 30 10 400	028	—
	...	74,68		037	—
0406 20 90 915	028	—		039	—
	400	99,57		400	56,17
	404	—		404	—
	...	99,57		...	62,79
0406 20 90 917	028	—	0406 30 10 450	028	—
	400	105,78		037	—
	404	—		039	—
	...	105,78		400	81,78
0406 20 90 919	028	—		404	—
	400	118,23		...	91,37
	404	—	0406 30 10 500	+	—
	...	118,23	0406 30 10 550	028	—
0406 20 90 990	+	—		037	—
0406 30 10 100	+	—		039	—
0406 30 10 150	028	—		400	38,25
	037	—		404	17,59
	039	—		...	42,80
	400	17,61	0406 30 10 600	028	—
	404	—		037	—
	...	20,07		039	—
				400	56,17
				404	24,62
				...	62,79

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0406 30 10 650	028	—	0406 30 31 730	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	81,78		400	56,17
	404	—		404	—
	...	91,37		...	62,79
0406 30 10 700	028	—	0406 30 31 910	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	81,78		400	38,25
	404	—		404	—
	...	91,37		...	42,80
0406 30 10 750	028	—	0406 30 31 930	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	99,82		400	56,17
	404	—		404	—
	...	111,54		...	62,79
0406 30 10 800	028	—	0406 30 31 950	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	99,82		400	81,78
	404	—		404	—
	...	111,54		...	91,37
0406 30 31 100	+	—	0406 30 39 100	+	—
0406 30 31 300	028	—	0406 30 39 300	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	99,82		400	38,25
	404	—		404	17,59
	...	111,54		...	42,80
0406 30 31 500	028	—	0406 30 39 500	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	17,61		400	56,17
	404	—		404	24,62
	...	20,07		...	62,79
0406 30 31 710	028	—	0406 30 39 700	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	38,25		400	81,78
	404	—		404	—
	...	42,80		...	91,37
0406 30 31 930	028	—	0406 30 39 930	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	38,25		400	81,78
	404	—		404	—
	...	42,80		...	91,37

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 39 950	028	—	0406 90 06 900	+	—
	037	—	0406 90 07 000	028	—
	039	—		037	—
	400	99,82		039	—
	404	—		400	114,29
	...	111,54		404	—
0406 30 90 000	028	—		...	140,08
	037	—	0406 90 08 100	028	—
	039	—		037	—
	400	99,82		039	—
	404	—		400	114,29
	...	111,54		404	—
0406 40 50 000	028	—		...	140,08
	400	105,52	0406 90 08 900	+	—
	404	—	0406 90 09 100	028	—
	...	111,22		037	—
0406 40 90 000	028	—		039	—
	400	105,52		400	114,29
	404	—		404	—
	...	111,22		...	140,08
0406 90 02 100	028	—	0406 90 09 900	+	—
	037	—	0406 90 12 000	028	—
	039	—		037	—
	400	114,29		039	—
	404	—		400	114,29
	...	140,08		404	—
0406 90 02 900	+	—		...	140,08
0406 90 03 100	028	—	0406 90 14 100	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	114,29		400	114,29
	404	—		404	—
	...	140,08		...	140,08
0406 90 03 900	+	—	0406 90 14 900	+	—
0406 90 04 100	028	—	0406 90 16 100	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	114,29		400	114,29
	404	—		404	—
	...	140,08		...	140,08
0406 90 04 900	+	—	0406 90 16 900	+	—
0406 90 05 100	028	—	0406 90 21 900	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	114,29		400	114,29
	404	—		404	—
	...	140,08		...	133,36
0406 90 05 900	+	—	0406 90 23 900	028	—
0406 90 06 100	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	57,14
	400	114,29		404	—
	404	—		...	118,98
	...	140,08			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 25 900	028	—	0406 90 35 990	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	57,14		400	114,29
	404	—		404	—
	...	118,98		...	114,29
0406 90 27 900	028	—	0406 90 37 000	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	49,34		400	114,29
	404	—		404	—
	...	100,83		...	140,08
0406 90 31 119	028	—	0406 90 61 000	028	—
	037	—		037	79,13
	039	—		039	79,13
	400	54,92		400	162,64
	404	14,07		404	123,07
	...	79,08		...	162,64
0406 90 31 151	028	—	0406 90 63 100	028	—
	037	—		037	92,33
	039	—		039	92,33
	400	51,33		400	186,48
	404	13,15		404	140,66
	...	73,71		...	186,48
0406 90 31 159	+	—	0406 90 63 900	028	—
0406 90 33 119	028	—	0406 90 69 100	037	61,55
	037	—		039	61,55
	039	—		400	131,87
	400	54,92		404	70,33
	404	14,07		...	145,05
	...	79,08		+	—
0406 90 33 151	028	—	0406 90 69 910	028	—
	037	—	037	61,55	
	039	—	039	61,55	
	400	51,33	400	131,87	
	404	13,15	404	70,33	
	...	73,71	...	145,05	
0406 90 33 919	028	—	0406 90 73 900	028	—
	037	—		037	37,51
	039	—		039	37,51
	400	54,92		400	132,76
	404	14,07		404	105,52
	...	79,08		...	132,76
0406 90 33 951	028	—	0406 90 75 900	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	51,33		400	57,14
	404	13,15		404	—
	...	73,71		...	110,74
0406 90 35 190	028	—	0406 90 76 100	028	21,10
	037	37,51		037	—
	039	37,51		039	—
	400	139,38		400	51,66
	404	79,13		404	—
	...	139,38		...	97,40

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 90 76 300	028	—	0406 90 85 995	028	24,18	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	57,14		400	57,14	
	404	—		404	—	
	...	118,98		...	118,98	
0406 90 76 500	028	—	0406 90 85 999	+	—	
	037	—	0406 90 86 100	+	—	
	039	—	0406 90 86 200	028	11,87	
	400	65,94		037	—	
	404	—		039	—	
	...	118,98		400	78,67	
0406 90 78 100	028	21,10	404	—		
	037	—	...	78,67		
	039	—	0406 90 86 300	028	17,59	
	400	51,66		037	—	
	404	—		039	—	
	...	97,40		400	84,55	
0406 90 78 300	028	—	404	—		
	037	—	...	86,26		
	039	—	0406 90 86 400	028	21,10	
	400	57,14		037	—	
	404	—		039	—	
	...	118,98		400	96,10	
0406 90 78 500	028	—	404	—		
	037	—	...	97,40		
	039	—	0406 90 86 900	028	—	
	400	65,94		037	—	
	404	—		039	—	
	...	118,98		400	114,29	
0406 90 79 900	028	—	404	—		
	037	—	...	114,29		
	039	—	0406 90 87 100	+	—	
	400	49,34		0406 90 87 200	028	11,87
	404	—			037	—
	...	100,83		039	—	
0406 90 81 900	028	—	400	78,67		
	037	—	404	—		
	039	—	...	78,67		
	400	114,29	0406 90 87 300	028	17,59	
	404	—		037	—	
	...	114,29		039	—	
0406 90 85 910	028	—		400	84,55	
	037	37,51	404	—		
	039	37,51	...	86,26		
	400	139,38	0406 90 87 400	028	21,10	
	404	79,13		037	—	
	...	139,38		039	—	
0406 90 85 991	028	—		400	96,10	
	037	—	404	—		
	039	—	...	97,40		
	400	114,29				
	404	—				
	...	114,29				

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 87 951	028	—	2309 10 15 500	+	—
	037	37,51	2309 10 15 700	+	—
	039	37,51	2309 10 19 010	+	—
	400	132,76	2309 10 19 100	+	—
	404	79,13	2309 10 19 200	+	—
	...	132,76	2309 10 19 300	+	—
0406 90 87 971	028	24,18	2309 10 19 400	+	—
	037	—	2309 10 19 500	+	—
	039	—	2309 10 19 600	+	—
	400	65,06	2309 10 19 700	+	—
	404	—	2309 10 19 800	+	—
	...	118,98	2309 10 70 010	+	—
0406 90 87 972	028	—	2309 10 70 100	+	19,03
	400	34,33	2309 10 70 200	+	25,37
	404	—	2309 10 70 300	+	31,72
	...	42,17	2309 10 70 500	+	38,05
			2309 10 70 600	+	44,39
			2309 10 70 700	+	50,74
0406 90 87 979	028	24,18	2309 10 70 800	+	55,82
	037	—	2309 90 35 010	+	—
	039	—	2309 90 35 100	+	—
	400	65,06	2309 90 35 200	+	—
	404	—	2309 90 35 300	+	—
	...	118,98	2309 90 35 400	+	—
0406 90 88 100	+	—	2309 90 35 500	+	—
0406 90 88 200	028	11,87	2309 90 35 700	+	—
	037	—	2309 90 39 010	+	—
	039	—	2309 90 39 100	+	—
	400	78,67	2309 90 39 200	+	—
	404	—	2309 90 39 300	+	—
	...	78,67	2309 90 39 400	+	—
0406 90 88 300	028	17,59	2309 90 39 500	+	—
	037	—	2309 90 39 600	+	—
	039	—	2309 90 39 700	+	—
	400	84,55	2309 90 39 800	+	—
	404	—	2309 90 70 010	+	—
	...	86,26	2309 90 70 100	+	19,03
2309 10 15 010	+	—	2309 90 70 200	+	25,37
2309 10 15 100	+	—	2309 90 70 300	+	31,72
2309 10 15 200	+	—	2309 90 70 500	+	38,05
2309 10 15 300	+	—	2309 90 70 600	+	44,39
2309 10 15 400	+	—	2309 90 70 700	+	50,74
			2309 90 70 800	+	55,82

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «—».

No caso de não ser indicado qualquer destino (+ + +), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1855/95 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 1995
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 (²), e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão (³) fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76, no nº 5 do artigo 14º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem

tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (⁴), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 (⁵), proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1995.

(¹) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(²) JO nº L 148 de 30. 6. 1995.

(³) JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

(⁴) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(⁵) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1995.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1006 20 11 000	01	246,00	1006 30 65 100	01	308,00
1006 20 13 000	01	246,00		02	314,00
1006 20 15 000	01	246,00		03	319,00
1006 20 17 000	—	—		04	308,00
1006 20 92 000	01	246,00	1006 30 65 900	01	308,00
1006 20 94 000	01	246,00		04	308,00
1006 20 96 000	01	246,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 98 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 30 21 000	01	246,00	1006 30 92 100	01	308,00
1006 30 23 000	01	246,00		02	314,00
1006 30 25 000	01	246,00		03	319,00
1006 30 27 000	—	—		04	308,00
1006 30 42 000	01	246,00	1006 30 92 900	01	308,00
1006 30 44 000	01	246,00		04	308,00
1006 30 46 000	01	246,00	1006 30 94 100	01	308,00
1006 30 48 000	—	—		02	314,00
1006 30 61 100	01	308,00		03	319,00
	02	314,00		04	308,00
	03	319,00	1006 30 94 900	01	308,00
	04	308,00		04	308,00
1006 30 61 900	01	308,00	1006 30 96 100	01	308,00
	04	308,00		02	314,00
1006 30 63 100	01	308,00		03	319,00
	02	314,00		04	308,00
	03	319,00	1006 30 96 900	01	308,00
	04	308,00		04	308,00
1006 30 63 900	01	308,00	1006 30 98 100	—	—
	04	308,00	1006 30 98 900	—	—
			1006 40 00 000	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado,

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1856/95 DA COMISSÃO**de 27 de Julho de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação

dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	47,7		508	77,9
	060	80,2		512	53,3
	066	41,7		524	45,8
	068	32,4		528	62,8
	204	50,9		800	99,3
	212	117,9		804	83,4
	624	75,0		999	70,2
	999	63,7			
0707 00 25	052	50,1	0808 20 51	052	84,7
	053	166,9		388	61,4
	060	39,2		512	56,2
	066	53,8		528	53,2
	068	60,4		800	55,8
	204	49,1		804	64,8
	624	207,3		999	62,7
	999	89,5			
0709 90 77	052	55,6	0809 10 40	052	64,6
	204	77,5		061	51,3
	624	196,3		064	96,5
	999	109,8		999	70,8
0805 30 30	388	62,6	0809 20 51, 0809 20 59	052	166,6
	512	77,9		061	181,8
	524	61,5		064	254,1
	528	56,6		068	262,6
	600	54,7		400	188,9
	624	78,0		624	239,5
	999	65,2		676	166,2
				999	208,5
0806 10 40	052	120,9	0809 30 31, 0809 30 39	052	59,2
	600	169,8		220	121,8
	624	160,1		624	106,8
	999	150,3		999	95,9
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	039	79,3	0809 40 30	064	132,8
	388	65,1		624	245,1
	400	65,3		999	189,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 1857/95 DA COMISSÃO**de 27 de Julho de 1995****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1830/95 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	26,53	3,33
1701 11 90 ⁽¹⁾	26,53	8,27
1701 12 10 ⁽¹⁾	26,53	3,19
1701 12 90 ⁽¹⁾	26,53	7,84
1701 91 00 ⁽²⁾	35,37	7,55
1701 99 10 ⁽²⁾	35,37	3,73
1701 99 90 ⁽²⁾	35,37	3,73
1702 90 99 ⁽³⁾	0,35	0,31

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 1858/95 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 1995
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos
grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem com as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1501/95⁽⁴⁾;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 70 000 toneladas de farinha de trigo mole e 10 000 toneladas de farinha de centeio para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1617/95⁽⁶⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considera-

dos; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁸⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 154 de 5. 7. 1995, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁸⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1995.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
0709 90 60 000	—	—	1101 00 11 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1101 00 15 100	01	0 (⁴)
1001 10 00 200	—	—	1101 00 15 130	01	0 (⁴)
1001 10 00 400	—	—	1101 00 15 150	—	—
1001 90 91 000	—	—	1101 00 15 170	—	—
1001 90 99 000	—	—	1101 00 15 180	—	—
1002 00 00 000	—	—	1101 00 15 190	—	—
1003 00 10 000	—	—	1101 00 90 000	—	—
1003 00 90 000	—	—	1102 10 00 500	01	25,00 (⁵)
1004 00 00 200	—	—	1102 10 00 700	—	—
1004 00 00 400	—	—	1102 10 00 900	—	—
1005 10 90 000	—	—	1103 11 10 200	—	— (⁶)
1005 90 00 000	—	—	1103 11 10 400	—	— (⁶)
1007 00 90 000	—	—	1103 11 10 900	—	—
1008 20 00 000	—	—	1103 11 90 200	—	— (⁶)
			1103 11 90 800	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 os outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 04 Eslovénia, Hungria, República Checa e República Eslovaca.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93 alterado.

(³) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

(⁴) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 alterado, para uma quantidade de 70 000 toneladas de farinha de trigo mole com destino aos países terceiros.

(⁵) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 alterado, para uma quantidade de 10 000 toneladas de farinha de centeio com destino aos países terceiros.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1859/95 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2º a 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2993/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1658/95⁽⁶⁾, fixou o nível das ajudas para os produtos lácteos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1854/95 da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que fixa as restituições

à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁷⁾ alterou as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para ter em conta essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CE) nº 2993/94 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
(3) JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.
(4) JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.
(5) JO nº L 316 de 9. 12. 1994, p. 11.
(6) JO nº L 156 de 7. 7. 1995, p. 54.

(7) Ver página 51 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	5,586
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	5,586
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	5,586
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	8,635
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	5,586
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	8,635
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	11,50
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	13,40
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	11,50
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	13,40
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	17,20
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	26,53
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	39,85
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	17,20
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	26,53
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	39,85
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	47,46
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	74,12
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	81,73

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 35 % — Superior a 35 % mas não superior a 39 % — Superior a 39 % — — Superior a 45 % : 	<ul style="list-style-type: none"> 0401 30 39 100 0401 30 39 400 0401 30 39 700 	<ul style="list-style-type: none"> (1) (1) (1) 	<ul style="list-style-type: none"> 47,46 74,12 81,73
0401 30 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0401 30 91 100 0401 30 91 400 0401 30 91 700 	<ul style="list-style-type: none"> (1) (1) (1) 	<ul style="list-style-type: none"> 93,15 136,90 159,76
0401 30 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0401 30 99 100 0401 30 99 400 0401 30 99 700 	<ul style="list-style-type: none"> (1) (1) (1) 	<ul style="list-style-type: none"> 93,15 136,90 159,76
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0402 10	<ul style="list-style-type: none"> — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (7) : — — Sem adição ou de outros edulcorantes (2) : 			
0402 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 11 000	(2)	60,00
0402 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — — Outros (3) : 	0402 10 19 000	(2)	60,00
0402 10 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 91 000	(3)	0,6000
0402 10 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % (7) : 	0402 10 99 000	(3)	0,6000
0402 21	<ul style="list-style-type: none"> — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (2) : — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % : 			
0402 21 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — — Outros : 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 21 11 200 0402 21 11 300 0402 21 11 500 0402 21 11 900 	<ul style="list-style-type: none"> (2) (2) (2) (2) 	<ul style="list-style-type: none"> 60,00 91,08 95,96 103,21
0402 21 17	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 % 	0402 21 17 000	(2)	60,00
0402 21 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 % : — Não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % : 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 21 19 300 0402 21 19 500 0402 21 19 900 	<ul style="list-style-type: none"> (3) (2) (2) 	<ul style="list-style-type: none"> 91,08 95,96 103,21

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 21 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 28 % — Superior a 28 % mas não superior a 29 % — Superior a 29 % mas não superior a 41 % — Superior a 41 % mas não superior a 45 % — Superior a 45 % mas não superior a 59 % — Superior a 59 % mas não superior a 69 % — Superior a 69 % mas não superior a 79 % — Superior a 79 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 21 91 100 0402 21 91 200 0402 21 91 300 0402 21 91 400 0402 21 91 500 0402 21 91 600 0402 21 91 700 0402 21 91 900 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 103,97 104,68 105,97 113,27 115,79 125,48 131,17 137,59
0402 21 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 28 % — Superior a 28 % mas não superior a 29 % — Superior a 29 % mas não superior a 41 % — Superior a 41 % mas não superior a 45 % — Superior a 45 % mas não superior a 59 % — Superior a 59 % mas não superior a 69 % — Superior a 69 % mas não superior a 79 % — Superior a 79 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 21 99 100 0402 21 99 200 0402 21 99 300 0402 21 99 400 0402 21 99 500 0402 21 99 600 0402 21 99 700 0402 21 99 900 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 103,97 104,68 105,97 113,27 115,79 125,48 131,17 137,59
ex 0402 29	<ul style="list-style-type: none"> — — Outros (³) : — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % : — — — — Outros : 			
0402 29 15	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 15 200 0402 29 15 300 0402 29 15 500 0402 29 15 900 	<ul style="list-style-type: none"> (³) (³) (³) (³) 	<ul style="list-style-type: none"> 0,6000 0,9108 0,9596 1,0321
0402 29 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % : 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 19 200 0402 29 19 300 0402 29 19 500 0402 29 19 900 	<ul style="list-style-type: none"> (³) (³) (³) (³) 	<ul style="list-style-type: none"> 0,6000 0,9108 0,9596 1,0321

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 29 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 41 %	0402 29 91 100	(²)	1,0397
	— Superior a 41 %	0402 29 91 500	(²)	1,1327
0402 29 99	— — — — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 41 %	0402 29 99 100	(²)	1,0397
	— Superior a 41 %	0402 29 99 500	(²)	1,1327
0402 91	— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (²) :			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 % :			
0402 91 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	— Com um teor em matéria seca láctea não gorda :			
	— Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 3 %	0402 91 11 110	(²)	5,586
	— Superior a 3 %	0402 91 11 120	(²)	11,50
	— Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 3 %	0402 91 11 310	(²)	19,67
	— Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 11 350	(²)	24,11
	— Superior a 7,4 %	0402 91 11 370	(²)	29,33
0402 91 19	— — — — Outros :			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda :			
	— Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 3 %	0402 91 19 110	(²)	5,586
	— Superior a 3 %	0402 91 19 120	(²)	11,50
	— Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 3 %	0402 91 19 310	(²)	19,67
	— Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 19 350	(²)	24,11
	— Superior a 7,4 %	0402 91 19 370	(²)	29,33
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 % :			
0402 91 31	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda :			
	— Inferior a 15 %, em peso	0402 91 31 100	(²)	22,72
	— Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 31 300	(²)	34,66
0402 91 39	— — — — Outros :			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda :			
	— Inferior a 15 %, em peso	0402 91 39 100	(²)	22,72
	— Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 39 300	(²)	34,66
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 % :			
0402 91 51	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 51 000	(²)	26,53
0402 91 59	— — — — Outros	0402 91 59 000	(²)	26,53
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 % :			
0402 91 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 91 000	(²)	93,15
0402 91 99	— — — — Outros	0402 91 99 000	(²)	93,15

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 99	-- Outros :			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 % :			
0402 99 11	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 % :			
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽¹⁾ :			
	-- Não superior a 3 %	0402 99 11 110	⁽¹⁾	0,0559
	-- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 130	⁽¹⁾	0,1150
	-- Superior a 6,9 %	0402 99 11 150	⁽¹⁾	0,1877
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽⁴⁾ :			
	-- Não superior a 3 %	0402 99 11 310	⁽⁴⁾	22,70
	-- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 330	⁽⁴⁾	27,23
	-- Superior a 6,9 %	0402 99 11 350	⁽⁴⁾	36,20
0402 99 19	-- Outros :			
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽¹⁾ :			
	-- Não superior a 3 %	0402 99 19 110	⁽¹⁾	0,0559
	-- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 130	⁽¹⁾	0,1150
	-- Superior a 6,9 %	0402 99 19 150	⁽¹⁾	0,1877
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽⁴⁾ :			
	-- Não superior a 3 %	0402 99 19 310	⁽⁴⁾	22,70
	-- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 330	⁽⁴⁾	27,23
	-- Superior a 6,9 %	0402 99 19 350	⁽⁴⁾	36,20
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 % :			
0402 99 31	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso ⁽¹⁾	0402 99 31 110	⁽¹⁾	0,2463
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso ⁽⁴⁾	0402 99 31 150	⁽⁴⁾	37,68
	-- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % ⁽¹⁾	0402 99 31 300	⁽¹⁾	0,4746
	-- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % ⁽¹⁾	0402 99 31 500	⁽¹⁾	0,8173
0402 99 39	-- Outros :			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso ⁽¹⁾	0402 99 39 110	⁽¹⁾	0,2463
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso ⁽⁴⁾	0402 99 39 150	⁽⁴⁾	37,68
	-- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % ⁽¹⁾	0402 99 39 300	⁽¹⁾	0,4746
	-- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % ⁽¹⁾	0402 99 39 500	⁽¹⁾	0,8173
	-- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 % :			
0402 99 91	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg ⁽¹⁾	0402 99 91 000	⁽¹⁾	0,9315
0402 99 99	-- Outros ⁽¹⁾	0402 99 99 000	⁽¹⁾	0,9315

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Inferior a 62 %	0405 00 11 000		—
	– Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		120,98
	– Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		152,20
	– Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		156,10
	– Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		160,00
0405 00 19	– – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	– Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		120,98
	– Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		152,20
	– Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		156,10
	– Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		160,00
0405 00 90	– Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		181,13
	– Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		233,21
0406	– Queijos :			
0406 30	– Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó (*) :			
0406 30 10	– – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> , <i>gruyère</i> , <i>appenzell</i> e, eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado « <i>schabziger</i> »), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 56 % :			
	– – – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> e <i>gruyère</i> , de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 % :			
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– – – – – Não superior a 48 % :			
	– De teor, em peso de matéria seca :			
	– Inferior a 27 %	0406 30 10 100		—
	– Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 10 150		20,07
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 200		42,80
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 20 %	0406 30 10 250		42,80
	– Igual ou superior a 20 %	0406 30 10 300		62,79
	– Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 20 %	0406 30 10 350		42,80
	– Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 10 400		62,79
	– Igual ou superior a 40 %	0406 30 10 450		91,37
	– – – – – Superior a 48 % :			
	– De teor, em peso de matéria seca :			
	– Inferior a 33 %	0406 30 10 500		—
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 550		42,80
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 10 600		62,79

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 30 10 (cont.)	– Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 10 650		91,37
	– Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 55 %	0406 30 10 700		91,37
	– Igual ou superior a 55 %	0406 30 10 750		111,54
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 10 800		111,54
	– – – Outros	0406 30 10 900		—
	– – Outros :			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
0406 30 31	– – – – Não superior a 48 %			
	– De teor, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 27 %	0406 30 31 100		—
	– Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 31 300	(¹)	20,07
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 31 500	(¹)	42,80
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 20 %	0406 30 31 710	(¹)	42,80
	– Igual ou superior a 20 %	0406 30 31 730	(¹)	62,79
	– Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 20 %	0406 30 31 910	(¹)	42,80
	– Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 31 930	(¹)	62,79
	– Igual ou superior a 40 %	0406 30 31 950	(¹)	91,37
0406 30 39	– – – – Superior a 48 % :			
	– De teor, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 33 %	0406 30 39 100		—
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 39 300	(¹)	42,80
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 39 500	(¹)	62,79
	– Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 39 700	(¹)	91,37
	– Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 55 %	0406 30 39 930	(¹)	91,37
	– Igual ou superior a 55 %	0406 30 39 950	(¹)	111,54
0406 30 90	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 90 000	(¹)	111,54
0406 90 23	– – – Edam :			
	– De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 39 %	0406 90 23 100		—
	– Igual ou superior a 39 %	0406 90 23 900	(¹)	118,98
0406 90 25	– – – Tilsit :			
	– De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 39 %	0406 90 25 100		—
	– Igual ou superior a 39 %	0406 90 25 900	(¹)	118,98

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 27	<p>— — — <i>Butterkäse</i> :</p> <p>— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :</p> <p>— Inferior a 39 %</p> <p>— Igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 27 100		—
		0406 90 27 900	(⁹)	100,83
0406 90 76	<p>— — — — — — — <i>Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø</i> :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %</p>	0406 90 76 100	(⁹)	97,40
		0406 90 76 300	(⁹)	118,98
		0406 90 76 500	(⁹)	118,98
0406 90 78	<p>— — — — — — — <i>Gouda</i> :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %</p> <p>— — — — — — — Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :</p>	0406 90 78 100	(⁹)	97,40
		0406 90 78 300	(⁹)	118,98
		0406 90 78 500	(⁹)	118,98
0406 90 79	<p>— — — — — — — <i>Estrom, Italice, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio</i> :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 79 100		—
		0406 90 79 900	(⁹)	100,83
0406 90 81	<p>— — — — — — — <i>Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey</i> :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 81 100		—
		0406 90 81 900	(⁹)	114,29
0406 90 86	<p>— — — — — — — Superior a 47 % mas não superior a 52 % :</p> <p>— Queijos fabricados a partir de soro</p> <p>— Outros :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :</p> <p>— inferior à 5 %</p> <p>— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %</p> <p>— igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %</p> <p>— Superior a 39 %</p>	0406 90 86 100		—
		0406 90 86 200	(⁹)	78,67
		0406 90 86 300	(⁹)	86,26
		0406 90 86 400	(⁹)	97,40
		0406 90 86 900	(⁹)	114,29

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 % :			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 87 100		—
	- Outros :			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- inferior a 5 %	0406 90 87 200	(¹)	78,67
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 300	(¹)	86,26
	- igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 87 400	(¹)	97,40
	- Superior a 39 % :			
	- <i>Idiazabal, manchego e roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 951	(¹)	132,76
	- <i>Maasdam</i>	0406 90 87 971	(¹)	118,98
	- <i>Manouri</i> , com um teor, em peso de, matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 87 972	(¹)	42,17
	- Outros	0406 90 87 979	(¹)	118,98
0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 % :			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 88 100		—
	- Outros :			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso	0406 90 88 200	(¹)	78,67
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 88 300	(¹)	86,26
	- Outros	0406 90 88 900		—

(¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :

— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

(³) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :

a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto ;

- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão (JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10) alterado.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseínatos e, caso o tenham sido :
- o teor real, em peso de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseínatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (*) O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :
- a) O montante por 100 quilogramas indicado.
- Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será :
- multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto, e, em seguida,
 - dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto ;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseínatos e, caso o tenham sido :
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseínatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (†) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.
- (‡) Quando o produto contiver caseína e/ou caseínatos, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente a caseína e/ou os caseínatos adicionados.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados caseína e/ou caseínatos e, caso o tenham sido, o teor real, em peso, de caseína e/ou caseínatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.
- (§) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é a mesma que a aplicável, respectivamente, às subposições 0402 91 ou 0402 99.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 1860/95 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhefoi dada pelo Regulamento (CE) nº 1622/95 ⁽⁶⁾, fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos ;Considerando que o Regulamento (CE) nº 1854/95 da Comissão, de 27 de Julho de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁷⁾, altera as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para atender a essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.⁽⁶⁾ JO nº L 154 de 5. 7. 1995, p. 15.⁽⁷⁾ Ver página 51 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

« ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1) :			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	5,586
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	5,586
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	5,586
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	8,635
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	5,586
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	8,635
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	11,50
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	13,40
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	11,50
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	13,40
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	17,20
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	26,53
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	39,85
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	17,20
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	26,53
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	39,85
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	47,46
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	74,12
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	81,73

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	— — — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 35 %	0401 30 39 100	(1)	47,46
	— Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 400	(1)	74,12
	— Superior a 39 %	0401 30 39 700	(1)	81,73
	— — Superior a 45 % :			
0401 30 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 68 %	0401 30 91 100	(1)	93,15
	— Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 400	(1)	136,90
	— Superior a 80 %	0401 30 91 700	(1)	159,76
0401 30 99	— — — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 68 %	0401 30 99 100	(1)	93,15
	— Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 400	(1)	136,90
	— Superior a 80 %	0401 30 99 700	(1)	159,76
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 000 0402 10 19 000	(2)	60,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 900 0402 21 19 900	(2)	103,21
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	— — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Inferior a 62 %	0405 00 11 100		—
	— Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		120,98
	— Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		152,20
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		156,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		160,00
0405 00 19	— — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	— Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		120,98
	— Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		152,20
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		156,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		160,00
0405 00 90	— Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		181,13
	— Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		233,21
ex 0406	Queijos :			
0406 90 23	Edam	0406 90 23 900		118,98
0406 90 25	Tilsit	0406 90 25 900		118,98
0406 90 76	— — — — — Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø :	0406 90 76 100		97,40

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 78	----- Gouda : ----- Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :	0406 90 78 100		97,40
0406 90 79	Esrom, Italice, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	0406 90 79 900		100,83
0406 90 81	Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	0406 90 81 900		114,29
0406 90 86	----- Superior a 47 % mas não superior a 52 % : - Queijos fabricados a partir de soro - Outros : - Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca : - inferior a 5 % - igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % - igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 % - Superior a 39 %	0406 90 86 100 0406 90 86 200 0406 90 86 300 0406 90 86 400 0406 90 86 900	 (3) (3) (3) (3)	— 78,67 86,26 97,40 114,29
0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 % : - Queijos fabricados a partir de soro - Outros : - Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca : - inferior a 5 % - igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % - igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 % - Superior a 39 % : - <i>Idiazabal, manchego e roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha - <i>Maasdam</i> - <i>Manouri</i> , com um teor, em peso de, matérias gordas igual ou superior a 30 % - Outros	0406 90 87 100 0406 90 87 200 0406 90 87 300 0406 90 87 400 0406 90 87 951 0406 90 87 971 0406 90 87 972 0406 90 87 979	 (3) (3) (3) (3) (3) (3) (3)	— 78,67 86,26 97,40 132,76 118,98 42,17 118,98
0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 % : - Queijos fabricados a partir de soro - Outros : - Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca : - Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso - igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso - Outros	0406 90 88 100 0406 90 88 200 0406 90 88 300 0406 90 88 900	 (3) (3) (3)	— 78,67 86,26 —

-
- (1) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.
Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.
- (2) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.
Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.
Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (3) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido. *
-

REGULAMENTO (CE) Nº 1861/95 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º, o nº 4 do seu artigo 12º e o nº 11 do seu artigo 13º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1617/95 ⁽⁴⁾, estabeleceu normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz;Considerando que, no caso de não ser fixada qualquer restituição, o prazo de validade dos certificados para todos os produtos a que se referem o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 ⁽⁶⁾, deve ser reduzido para evitar prejudicar a boa gestão do mercado num período particularmente sensível;

Considerando que é necessário que todos os pedidos de certificados, com ou sem restituição, sejam comunicados à Comissão para que esta possa elaborar os balanços estatísticos indispensáveis à gestão do mercado e ao controlo dos compromissos de exportação;

Considerando que é necessário alterar em conformidade o Regulamento (CE) nº 1162/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1162/95 é alterado do seguinte modo :

1. É aditado ao artigo 7º o seguinte número 2A :

« 2A. No caso de não ser fixada qualquer restituição, os certificados de exportação relativos aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 serão válidos 30 dias a partir da data da respectiva emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88. ».

2. No nº 1 do artigo 13º, o primeiro travessão do ponto i) da alínea a) passa a ter a seguinte redacção :

« — os pedidos de certificado ou a ausência de pedidos de certificados, ».

Artigo 2º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no mais breve prazo, todos os certificados emitidos desde 1 de Julho de 1995 até à entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, o artigo 2º é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.⁽³⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 5. 7. 1995, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

REGULAMENTO (CE) Nº 1862/95 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 1995
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho, do trigo e da cevada sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A restituição, expressa por tonelada de amido, de milho, de trigo, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 58,64 ecus por tonelada.
2. A restituição, expressa por tonelada de amido, de cevada e de aveia, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 52,06 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.